TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3878 | Campo Grande-MS | terça-feira, 15 de outubro de 2024 – 127 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 53
ATOS PROCESSUAIS 124
ATOS DO PRESIDENTE 126

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 226, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Aprova o Regimento Setorial da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 217, §§ 1º e 3º, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea "a", e art. 74, I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), regulamentada pela Resolução TCE/MS n.º 211, de 27 de março de 2024;

Considerando a Lei Federal n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

Considerando a Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e sua regulamentação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a Resolução TCE-MS n.º 200/2023;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em perfeita consonância com a Constituição Federal e demais leis e regulamentos aplicáveis, e atento ao que há de mais moderno nos países democráticos, deve oferecer instrumentos de cidadania;

Considerando que a Ouvidoria é um canal de comunicação e uma forma de controle social, oportunizando a todos, seja por meio de denúncias, representações, consultas, reclamações, sugestões ou elogios, a possibilidade de contribuir para a maior transparência e eficiência da Administração Pública;

Considerando que as funções da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul devem ser adequadas ao marco de medição de Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil – QATC, proposto pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON.

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Regimento Setorial da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE-MS.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Autuação: operação realizada pela Presidência, após o juízo de admissibilidade positivo, em sistema informatizado por meio do qual um processo externo ou documento recebe numeração específica, passando a constituir processo no âmbito do TCE-MS;

II - Comunicação de irregularidade: a manifestação a respeito de atos e fatos administrativos que contenham indícios de irregularidades ou ilegalidades praticadas por gestor público;

III - Pseudoanonimização: é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, exceto pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

IV - Dado sigiloso: aquele submetido temporariamente à restrição de acesso público em razão da sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

V - Manifestante: pessoa física ou jurídica que encaminha uma manifestação à Ouvidoria do TCE-MS;

VI - Denúncia: manifestação sobre matéria de competência do TCE-MS, encaminhada por cidadão, partido político, sindicato ou associação, acerca de indícios de irregularidades ou ilegalidades praticadas por administrador, responsável ou interessado sujeito à sua jurisdição;

VII - Elogio: demonstração de reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou atendimento recebido;

VIII - Exame de admissibilidade: análise realizada, pela Presidência, dos requisitos mínimos dos pressupostos para o recebimento da denúncia, da representação ou da consulta apresentada ao TCE-MS, de forma a subsidiar a decisão quanto à sua admissibilidade;

IX - Manifestações: todos os encaminhamentos recebidos pela Ouvidoria (tais como: sugestões, reclamações, elogios, consultas, representações, denúncias, esclarecimentos e demais pronunciamentos), por meio de seus diversos canais de atendimento;

X - Reclamação: demonstração de insatisfação relativa a serviço público;

XI - Representação: documentos ou expedientes encaminhados por pessoas ou agentes públicos que tenham legitimidade junto ao TCE-MS, comunicando a ocorrência de ilícito administrativo do qual tiveram conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função que ocupam;

XII - Risco: possibilidade de ocorrência de evento que possa ameaçar o atingimento dos objetivos das unidades fiscalizadas, programas ou atividades governamentais, sendo medido em termos de consequências e probabilidades que frustrem as expectativas da sociedade;

XIII - Sugestão: proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados pela Administração Pública;

XIV - Triagem: análise realizada pela Ouvidoria nas manifestações que receber para atestar o cumprimento dos requisitos, não as recebendo quando vagas, amplas, imprecisas, genéricas ou que contenham conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso;

XV - Consulta: questionamento realizado por representantes legais da administração direta e indireta, presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e das Câmaras e Prefeitos Municipais, da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Art. 3º A Ouvidoria é unidade integrante da estrutura organizacional do TCE-MS.

Parágrafo único. A Ouvidoria tem por finalidade contribuir para o aperfeiçoamento e a melhoria dos padrões e mecanismos de transparência, presteza, eficiência e segurança dos serviços e das atividades desenvolvidas pelo Tribunal, além de fortalecer a cidadania por meio de canais permanentes de comunicação e interlocução com a sociedade.

Art. 4º A Ouvidoria é considerada instância de controle e participação social, contribuindo para o desenvolvimento institucional, fomentando a participação e a conscientização da população acerca do direito de receber um serviço público de qualidade. Além disso, visa contribuir para o aprimoramento de políticas públicas e garantir a transparência em suas ações. Seus principais objetivos são:

I - o recebimento, registro e processamento de sugestões, reclamações, consultas, solicitações ou elogios sobre as atividades desenvolvidas no âmbito do TCE-MS, visando ao seu aprimoramento;

II - receber denúncias, representações e informações relevantes sobre eventual exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função pública praticados no âmbito da administração direta e indireta nas esferas estadual e municipal, bem como sobre a aplicação de recursos públicos e eficiência administrativa;

III - ser o canal de acesso ao cidadão para a solicitação de tratamento e proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Art. 5º Compete à Ouvidoria:

I - dar ampla divulgação sobre sua existência, finalidade e forma de acesso, inclusive por meio de canais de comunicação utilizados para difundir os produtos e serviços do TCE-MS;

II - manter canais de comunicação direta com todos os segmentos da sociedade quanto à aplicação de recursos públicos e eficiência administrativa, acesso aos cidadãos e aos órgãos públicos;

III - receber as manifestações e os pedidos de acesso à informação, sobre as atividades desenvolvidas no âmbito do TCE-MS, visando ao seu relacionamento com o cidadão e a transparência;

IV - receber os pedidos de exercício dos direitos previstos no art. 18 da Lei Federal n.º 13.709/2018 - LGPD, verificando a pertinência temática com à proteção de dados pessoais e a legitimidade do requerente, e atuar como canal de comunicação oficial entre o encarregado de proteção de dados pessoais (DPO) do TCE-MS e os titulares desses dados;

V - realizar o tratamento de dados pessoais, providenciando a pseudoanonimização para posterior envio ao setor competente;

VI - atender sempre com cortesia e respeito, sem discriminação ou prejulgamento, oferecendo uma resposta objetiva à questão apresentada no menor prazo possível;

VII - oportunizar ao cidadão conhecimento e conscientização de seus direitos, proporcionando-lhe esclarecimento de dúvidas e formando uma cultura para o exercício da cidadania;

VIII - garantir a todos quantos a procurarem, a Ouvidoria, o retorno com informações das providências adotadas e dos resultados alcançados;

IX – garantir, a todos os demandantes, discrição e fidedignidade ao que lhes for transmitido;

X - requisitar ao setor competente do TCE-MS informações para bem desempenhar o seu papel institucional;

XI - responder os pedidos de acesso à informação, observado o disposto na Lei Federal n.º 12.527/2011 e na Resolução TCE-MS n.º 211/2024;

XII - comunicar ao servidor ou setor competente acerca dos elogios, sugestões e reclamações;

XIII - encaminhar denúncias, representações e consultas à Presidência, mediante despacho fundamentado, para exame de admissibilidade;

XIV - atender, registrar, instruir e realizar a triagem das manifestações, podendo notificar o comunicante quando necessária a complementação;

XV - arquivar as manifestações que lhe forem endereçadas, mediante despacho fundamentado, quando apresentadas de forma vaga, ampla, imprecisa, genérica ou que contenham conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso;

XVI - manter controle, acompanhar e requisitar do setor competente do TCE-MS informações sobre as providências adotadas quanto às demandas registradas com vistas à formulação de resposta;

XVII - divulgar os serviços prestados, os resultados alcançados, as formas de acesso e sua relevância como instrumento de controle social;

XVIII - manter atualizada a Carta de Serviços do TCE-MS, regulamentada pela Resolução TCE-MS n.º 218/2024, tendo por objetivo informar de maneira transparente as formas de acesso, os compromissos e os prazos de todos os serviços oferecidos ao usuário;

XIX - realizar avaliação continuada da pesquisa de satisfação e divulgar os resultados;

XX - realizar intercâmbio de informações e procedimentos com as demais Ouvidorias e órgãos de controle;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

XXI - receber denúncia de assédio moral, sexual ou discriminação e encaminhá-la ao Comitê Técnico de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, nos termos do art. 13, § 2º da Resolução TCE-MS n.º 213/2024.

CAPÍTULO III
DO OUVIDOR

Art. 6º Ao ouvidor compete dirigir, planejar, coordenar e controlar as atividades da Ouvidoria, sendo de sua responsabilidade as seguintes atribuições:

I - responder aos pedidos de acesso à informação, quando cabíveis;

II - realizar a triagem das manifestações, podendo notificar o manifestante quando for necessária a emenda;

III - encaminhar o pedido de tratamento e proteção de dados pessoais ao encarregado;

IV - orientar e integrar os serviços relativos às atividades desempenhadas pela Ouvidoria, assegurando a uniformização, eficiência e zelando pelo controle de qualidade das atividades executadas;

V - esclarecer dúvidas e auxiliar os cidadãos e usuários acerca dos serviços prestados pelo TCE-MS, atuando na prevenção e solução de conflitos;

VI - garantir que os cidadãos sejam informados sobre as providências adotadas pela administração em relação às manifestações;

VII - representar a Ouvidoria nos eventos em que participar;

VIII - planejar e definir estratégias por meio de programa de trabalho anual;

IX - realizar intercâmbio de informações e procedimentos com os demais Tribunais de Contas do país, bem como organismos de educação;

X - assegurar o acesso à informação de forma eficiente e adequada, monitorando a implementação e apresentando relatórios periódicos sobre seu cumprimento;

XI - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do TCE-MS.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I
Do Desdobramento Organizacional

Art. 7º No cumprimento de sua finalidade e desenvolvimento das atividades de sua competência, a Ouvidoria atuará com o seguinte desdobramento organizacional:

I – Secretaria-Executiva

a) Coordenadoria da Secretaria-Executiva;

b) Assessoria.

Parágrafo único. A Ouvidoria possui estrutura física e de pessoal própria e distinta do gabinete do conselheiro ouvidor.

Seção II
Da Secretaria-Executiva

Art. 8º À Secretaria-Executiva, subordinada diretamente ao conselheiro ouvidor, cabe zelar pelo efetivo cumprimento das determinações dele emanadas, cabendo-lhe:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

I - prestar assistência direta e imediata ao ouvidor, em suas funções institucionais e administrativas;

II - zelar pela disciplina e eficiência dos serviços da Ouvidoria, propondo a implementação de medidas que julgar necessárias para esse fim;

III - expedir certidões sobre os procedimentos e os processos em tramitação;

IV - distribuir os documentos recebidos, bem como monitorar e propor a incineração de documentos físicos arquivados;

V - elaborar minutas de atos normativos, executivos ou de comunicação e os expedientes relativos à realização de procedimentos no âmbito de atuação da Ouvidoria;

VI - processar as reclamações, as representações e demais procedimentos relativos à competência da Ouvidoria;

VII - anotar o cumprimento das providências ordenadas pelo ouvidor e proceder ao acompanhamento e ao atendimento de determinações, com subsequente ciência dos interessados;

VIII - dar cumprimento aos despachos, às decisões e às determinações proferidas nosprocedimentos administrativos da Ouvidoria e promover a expedição dos atos de comunicação;

IX - monitorar o cumprimento das recomendações emanadas das decisões proferidas pelo conselheiro ouvidor, bem como dos prazos estabelecidos nos despachos, decisões e processos;

X - elaborar e publicar no site da Ouvidoria, até o final do mês de março de cada ano:

a) relatório das atividades desenvolvidas, relatando as ações realizadas no ano anterior, contendo a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos, consoante o disposto no artigo 30, inciso III, da Lei Federal nº 12.527/11 e as metas para o ano em curso;

b) relatório de gestão, contendo, ao menos, as seguintes informações quanto às manifestações de usuários de serviços públicos, consoante arts. 14 e 15, ambos da Lei Federal n.º 13.460/17:

1) o número de manifestações recebidas no ano anterior;

2) os motivos das manifestações;

3) a análise dos pontos recorrentes;

4) as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

XI - supervisionar e coordenar os trabalhos desenvolvidos pelos servidores, estagiários e menores aprendizes vinculados à Ouvidoria, bem como acompanhar suas frequências.

Seção III
Da Coordenação da Secretaria-Executiva

Art. 9º Ao coordenador da Secretaria-Executiva compete:

I - planejar, coordenar e gerenciar os trabalhos da Ouvidoria;

II - elaborar estudos e obter informações relativas às demandas e propor ao ouvidor as medidas necessárias;

III - interagir com as unidades do TCE-MS e com os cidadãos, visando atender às demandas encaminhadas à Ouvidoria;

IV - elaborar as respostas às demandas encaminhadas à Ouvidoria, as quais deverão ser aprovadas pelo conselheiro ouvidor, quando enviadas por escrito;

V - elaborar, juntamente com o ouvidor, o plano anual da Ouvidoria, monitorando o cumprimento das metas estabelecidas,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

propondo ajustes e avaliando resultados por meio de indicadores de desempenho;

VI - orientar e responder ao cidadão/manifestante e os demais interessados, de forma ágil e objetiva, sobre os resultados das demandas encaminhadas à Ouvidoria, incluídas as providências decorrentes;

VII - solicitar, com aprovação do ouvidor, que sejam disponibilizadas as instalações físicas e os meios de comunicação necessários ao funcionamento da Ouvidoria;

VIII - manter controle, acompanhar e requisitar do setor competente do TCE-MS informações sobre as providências adotadas quanto às demandas registradas na Ouvidoria com vistas à formulação de resposta;

IX - propor a realização de seminários e cursos sobre assuntos relativos ao controle social, tendo em vista as demandas recebidas;

X - divulgar os serviços prestados pela Ouvidoria, os resultados alcançados, as formas de acesso, além de sua importância como instrumento de controle social;

XI - atuar, junto aos demais setores do TCE-MS, nas demandas encaminhadas pela Ouvidoria, pugnando pelo cumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação pertinente;

XII - exercer outras atribuições específicas determinadas pelo ouvidor.

Seção IV
Da Assessoria

Art. 10. Os assessores em exercício na Ouvidoria são responsáveis por:

I - realizar o exame e a triagem das manifestações recebidas;

II - encaminhar as manifestações que não são de competência da Ouvidoria aos órgãos competentes;

III - atender as pessoas que procurarem os serviços da Ouvidoria, registrar as suas declarações e classificar seu conteúdo para efeito de controle de dados e informações;

IV - receber correspondências e expedientes, encaminhando-os para informação do ouvidor;

V - realizar o tratamento de dados pessoais providenciando a pseudoanonimização para posterior envio ao setor competente;

VI - manter e zelar pelo sigilo e pela reserva e discrição quanto aos trabalhos desenvolvidos e as informações e dados constantes de documentos e processos que tramitam na Ouvidoria;

VII - exercer atribuições específicas determinadas pelo coordenador da Secretaria-Executiva;

VIII - promover quanto à documentação e aos processos em tramitação na Ouvidoria:

a) a instrução, a guarda e a agilidade no andamento;

b) o registro de suas entradas e saídas;

c) a juntada e o desentranhamento de documentos, registrando o ocorrido nos respectivos autos;

d) acompanhar a tramitação e registrar no sistema de protocolo a movimentação;

e) a organização dos documentos e processos que ficam arquivados temporariamente ou que forem mantidos sob a guarda da Ouvidoria.

CAPÍTULO V
DAS MANIFESTAÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 11. As manifestações dos interessados poderão ser encaminhadas à Ouvidoria:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

I - com identificação, com ou sem proteção dos dados, dependendo da autorização para sua divulgação nos procedimentos da Ouvidoria, quando cabível;

II - anônima, sem identificação do manifestante.

§ 1º Para os fins desta Resolução consideram-se manifestações as reclamações, denúncias, sugestões, elogios, representações, consultas, comunicação de irregularidade e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços.

§ 2º As manifestações deverão conter a motivação específica da demanda, exposta de forma clara e precisa, bem como os documentos comprobatórios, se houver.

§ 3º Nas manifestações em que houver identificação do manifestante, mas com a solicitação de proteção de seus dados, a Ouvidoria realizará os encaminhamentos sem revelar a identidade do manifestante.

§ 4º Não serão levadas em consideração manifestações anônimas de elogio.

§ 5º Nas manifestações anônimas, o manifestante, embora receba o número de protocolo para acompanhamento da tramitação, não receberá resposta conclusiva.

Seção I
Canais de atendimento

Art. 12. As manifestações poderão ser apresentadas na Ouvidoria de forma presencial ou remota por meio dos canais disponibilizados no sítio de internet, e-mail, ou telefone.

Parágrafo único. Apresentada a manifestação de forma verbal ou por telefone, seu conteúdo será transcrito pela Ouvidoria, preservando-se o teor das informações narradas.

Seção II
Do procedimento

Art. 13. Para que sejam recebidas as manifestações, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – tratar de matéria de competência do TCE-MS;

II – referir-se a administrador, responsável ou interessado sujeito à jurisdição do TCE-MS;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva, com demonstração das irregularidades ou ilegalidade e, quando possível, o ano ou data dos fatos.

§ 1º A identificação do autor da comunicação não será exigida e, quando disponível, será protegida pela Ouvidoria, nos termos legais e desta Resolução.

§ 2º Após o recebimento, a Ouvidoria, preliminarmente, realizará a identificação quanto ao cumprimento dos requisitos citados no caput.

§ 3º Em se tratando de denúncia, representação ou consulta, a análise preliminar se resumirá à verificação dos elementos mínimos indispensáveis à sua apuração: clareza, objetividade e motivação.

Art. 14. Não preenchidos os requisitos mínimos de recebimento, será solicitado ao autor sua complementação, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no caput, sem atendimento por parte do interessado, a manifestação será arquivada por despacho do conselheiro ouvidor ou, por delegação, para a Secretaria-Executiva, sem que esse arquivamento impeça nova manifestação sobre os mesmos fatos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Art. 15. Concluída a análise preliminar e não sendo caso de arquivamento, o processo será autuado com a determinação da espécie aplicável e encaminhado à área competente.

Parágrafo único. Nos casos de denúncia, representação ou consulta apresentadas à Ouvidoria, mediante despacho, esta encaminhará a documentação à Presidência, após a análise preliminar, para o juízo de admissibilidade previsto nos arts. 126, § 3º, 134 e 137, todos do Regimento Interno do TCE-MS.

Seção III
Do Acesso à Informação no TCE-MS

Art. 16. Qualquer pessoa poderá solicitar acesso à informação ao TCE-MS, por intermédio do sítio de internet https://www.tce.ms.gov.br/ouvidoria/sic/#!/ ou pelo e-mail ouvidoria@tce.ms.gov.br, observado o fluxo procedimental próprio.

Art. 17. Não serão atendidas as solicitações de acesso à informação:

a) genéricas;

b) desproporcionais ou desarrazoadas;

c) que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade;

d) que contemplem períodos cuja informação tenha sido descartada, nos termos previsto em Tabela de Temporalidade Documental do TCE-MS.

Seção IV
Dos prazos

Art. 18. O prazo de resposta às manifestações é de até 30 (trinta) dias contados do recebimento, prorrogável uma única vez, de forma justificada, por igual período.

Art. 19. Aos pedidos de acesso à informação recebidos pela Ouvidoria será oferecida resposta ao cidadão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis, por mais 10 (dez) dias.

Art. 20. As denúncias, representações ou consultas recebidas, desde que contenham elementos mínimos de clareza, objetividade e compreensão, serão respondidas de forma conclusiva ao cidadão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Nesses casos, entendem-se por conclusiva a resposta que contenha informação sobre o encaminhamento aos órgãos competentes de controle interno ou externo e sobre os procedimentos a serem adotados.

Art. 21. As respostas aos autores das manifestações serão elaboradas pela Assessoria da Ouvidoria e encaminhadas pelo conselheiro ouvidor, observados os seguintes requisitos:

I - linguagem simples, direta e objetiva;

II - sempre que necessária a utilização de termos técnicos, procurar possibilitar que seja compreensível pelo cidadão;

III - incluir na conclusão, agradecimento ao manifestante, destacando a importância do contato e a missão do TCE-MS em auxiliar no controle da Administração Pública, como forma de garantir maior transparência.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os casos omissos deste Regimento Setorial serão resolvidos pelo ouvidor e, quando necessário, serão encaminhados à deliberação do Tribunal Pleno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Art. 23 A Secretaria da Tecnologia da Informação do TCE-MS apoiará o desenvolvimento das soluções necessárias ao cumprimento dos dispositivos constantes desta Resolução.

Art. 24. Fica revogada a Resolução TCE-MS nº 30, de 09 de dezembro de 2015.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Relator
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 227, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Aprova o Regimento Setorial da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 217, §§ 1º e 3º, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea "a", e art. 74, I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de aprimorar o Regimento Setorial da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, regulamentando suas atribuições, suas competências, seus processos, seus procedimentos e a sua estrutura;

Considerando a finalidade da Corregedoria-Geral em realizar ações de correição e inspeção, visando ao aperfeiçoamento e à eficácia dos serviços do Tribunal de Contas, à gestão regular dos recursos públicos pelos jurisdicionados e à contribuição para a excelência da Administração Pública;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Regimento Setorial da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE-MS.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 2º A Corregedoria-Geral é o órgão da administração superior do TCE-MS, e faz parte de sua estrutura funcional, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 2° da Lei Complementar n° 160, de 2 de janeiro de 2012, com a finalidade de:

I - avaliar a eficiência das atividades institucionais dos órgãos e das demais unidades organizacionais que compõem a estrutura do TCE-MS, visando concorrer para a melhoria do desempenho e da eficiência dos processos de trabalho;

II - contribuir para que o desenvolvimento das atividades dos órgãos e das demais unidades organizacionais do TCE-MS se dê com elevados padrões éticos e de conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

III - nortear a conduta dos membros, dos seus substitutos e dos servidores do TCE-MS, relativamente à prevenção da ocorrência de irregularidades, por meio da instauração e da condução de procedimentos correcionais, éticos e/ou disciplinares.

Art. 3º Para o cumprimento de sua finalidade, a Corregedoria-Geral realizará ações de correição e de inspeção, nos órgãos ou unidades setoriais para que sejam verificadas:

I - a regularidade, a atualização dos registros e a correção, no uso de livros, fichários e arquivos físicos ou em memórias de computadores, internas e externas;

II - a tempestividade dos atos, que dependam de prazo;

III - os processos;

IV - o ambiente de trabalho;

V - outras análises intrínsecas e extrínsecas, que envolvam o serviço do TCE-MS, visando ao aperfeiçoamento, à eficácia e à eficência dos serviços prestados.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º À Corregedoria-Geral do TCE-MS compete:

I - proceder, de ofício, por delegação ou a pedido de interessado legítimo ou de representante do Ministério Público de Contas, pessoalmente ou com o auxílio de servidores, às correições ou inspeções para implementar, avaliar ou corrigir as ações necessárias para:
a) dar cumprimento aos prazos constitucionais, legais, regimentais e regulamentares;
b) a observância dos ritos, trâmites e formalidades processuais;
c) o cerceamento de práticas de abusos, irregularidades formais ou atos ilícitos praticados pelos servidores.

II - verificar a ocorrência e determinar a correção de erros ou omissões, por inobservância de formalidades legais e essenciais, em ações de correição em documentos ou peças de autos de processo, de ofício, a pedido de interessado legítimo ou de representante do Ministério Público de Contas;

III - supervisionar e acompanhar a implantação de procedimentos de inutilização, destruição e descarte de processos e documentos, e participar da definição dos parâmetros para a elaboração e a implantação da tabela de temporalidade;

IV - realizar ações de correição e inspeção, conforme plano de trabalho anual, e, em caráter extraordinário, quando determinadas pelo Tribunal Pleno ou visando instrução de denúncia ou representação, a pedido de conselheiro-relator;

V - promover diligências para apurar a veracidade de denúncias ou representações que tiver conhecimento, que envolvam servidores ou serviços prestados pelo TCE-MS;

VI - orientar, acompanhar e supervisionar a realização das avaliações semestrais de servidores, em estágio probatório, mediante controle da instrução processual e manifestação, quanto às propostas de exoneração por conceito insatisfatório ou incapacidade física ou mental;

VII - elaborar o parecer conclusivo, para apreciação do Tribunal Pleno, no término do período do estágio probatório de servidores efetivos, em relação à proposta de declaração de estabilidade, de retorno ao cargo anterior ou de exoneração;

VIII - examinar e se manifestar sobre fatos relativos a possível ocorrência de acumulação ilícita de cargos, funções, empregos ou proventos de inatividade de membros, seus substitutos e servidores do TCE-MS, originados em processos de posse, consultas da Diretoria de Gestão de Pessoas ou que cheguem formalmente ao seu conhecimento;

IX - apreciar pedidos de reconsideração, cujos processos versem sobre acumulação remunerada de cargo, função e emprego público, inicialmente reconhecida como ilegal, encaminhados pela chefia da Diretoria de Gestão de Pessoas;

X - pronunciar-se em todos os casos em que se verificar a possibilidade de ocorrência de nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

XI - acompanhar a conduta ética e o comportamento institucional de membros e seus substitutos e de servidores do TCE-MS no desempenho de suas atribuições, com o objetivo de impedir a ocorrência de omissões e abusos no cumprimento de deveres funcionais e resguardar a Instituição;

XII - supervisionar e apoiar a realização de apuração preliminar, sindicâncias e instauração de procedimento administrativo disciplinar e avaliar a conclusão ou a proposição de arquivamento desses procedimentos, pela comissão sindicante ou processante, bem como pronunciar-se sobre a admissibilidade dos pedidos de revisão de processo administrativo disciplinar;

XIII - examinar os processos disciplinares concluídos por comissão sindicante ou processante, propondo o reexame, se for o caso, quando os fatos e as transgressões disciplinares não estiverem suficientemente apurados ou devidamente capitulados na lei;

XIV - propor, em caráter excepcional, o sobrestamento de procedimento administrativo disciplinar em curso, em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, bem como encaminhar às autoridades policiais ou ao Ministério Público Estadual as peças de procedimento disciplinar, quando constituir ilícito penal;

XV - prestar auxílio às comissões constituídas para apurar infrações do dever e das obrigações funcionais cometidas por conselheiros ou seus substitutos e por servidores, quanto ao aspecto disciplinar ou ético;

XVI - acompanhar e supervisionar a realização de concursos públicos, no âmbito do TCE-MS;

XVII - apresentar ao Tribunal Pleno, até o final do primeiro semestre de cada ano, relatório consolidado, com dados estatísticos do ano anterior, sobre as atividades dos órgãos e das unidades técnicas do TCE-MS;

XVIII - fazer levantamento e elaborar relatórios estatísticos mensais sobre a tramitação dos processos de interesse dos jurisdicionados, nas unidades de apoio técnico do Tribunal;

XIX - elaborar, até a última sessão do mês de março do ano subsequente, relatório de suas próprias atividades para apresentação ao Tribunal Pleno;

XX – subsidiar, quando solicitada, os demais órgãos do TCE-MS, com informações necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições, relacionadas à sua área de atuação.

CAPÍTULO III
DO CORREGEDOR-GERAL

Seção I
Da Eleição e da Substituição

Art. 5º O corregedor-geral é membro do Corpo Diretivo do TCE-MS e será eleito pelo Tribunal Pleno, para mandato de dois anos, a contar da posse, permitida a recondução.

§ 1° O corregedor-geral tomará posse em sessão solene, perante o Tribunal Pleno, juntamente com os conselheiros eleitos para os cargos de presidente e vice-presidente.

§ 2° Ocorrendo vacância do cargo de corregedor-geral, faltando mais de cento e oitenta dias para o término do mandato, será realizada nova eleição, cabendo ao eleito cumprir o restante do mandato.

§ 3° No caso de ausência, afastamento, licença, impedimento, suspeição ou vacância do cargo, o corregedor-geral é substituído por conselheiro indicado pelo presidente e referendado pelo Tribunal Pleno.

§ 4° Em qualquer das hipóteses previstas nos §§ 2° e 3°, a substituição do corregedor-geral não será considerada para o efeito da restrição da recondução.

Seção II
Das Competências do corregedor-geral

Art. 6º Ao corregedor-geral, sem prejuízo das competências do art. 11 da Lei Complementar n.° 160/2012, c.c. o art. 22 do Regimento Interno do TCE-MS, compete:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

I - orientar e promover a fiscalização, em caráter geral e permanente, das atividades dos órgãos e serviços do TCE-MS, bem com de seus membros, de seus substitutos e dos servidores, no desempenho de suas atribuições;

II - auxiliar o presidente nas funções de fiscalização e supervisão das atividades de responsabilidade das unidades organizacionais técnicas e administrativas;

III - conhecer das denúncias ou das representações relativas aos agente públicos ou aos serviços do TCE-MS, e determinar as diligências necessárias, para apurar a veracidade das matérias denunciadas ou representadas, na forma do Código de Ética dos Servidores;

IV - supervisionar os trabalhos das comissões de processo administrativo disciplinar, de ética, de avaliação dos servidores em estágio probatório, e de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Assédio Sexual e da Discriminação;

V - instaurar, de ofício ou por provocação, processo administrativo disciplinar contra servidores, escolher os membros das comissões processantes e sugerir, quando for o caso, ao presidente do Tribunal a aplicação das sanções administrativas cabíveis;

VI - manifestar-se, conclusivamente, nos processos administrativos disciplinares, após parecer final da respectiva comissão, e cientificar o presidente do resultado dos procedimentos disciplinares que decidir;

VII - exercer o juízo de admissibilidade, relatar e adotar as medidas necessárias, nos processos de denúncia e representação acerca de irregularidades, no âmbito interno do TCE-MS;

VIII - rejeitar, liminarmente, as denúncias ou representações afetas à competência da Corregedoria, que forem manifestamente improcedentes, mediante decisão fundamentada;

IX - instaurar e presidir, por determinação do Tribunal Pleno, processo disciplinar, precedido ou não de sindicância, contra membro titular ou substituto, pela ocorrência de situações previstas no art. 6° da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

X - conhecer sobre a existência de ambiente, prática ou situação que possa favorecer o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação no âmbito do TCE-MS, bem como as recomendações e as solicitações emitidas pelo Comitê Técnico de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Assédio Sexual e da Discriminação do TCE-MS;

XI- relatar ao Tribunal Pleno o procedimento destinado a verificar se o indicado ao cargo de conselheiro do TCE-MS preenche os requisitos constitucionais, objetivos e subjetivos, para tomar posse;

XII - supervisionar a investigação social dos candidatos aprovados em concurso público, no âmbito do TCE-MS, que, necessariamente, antecederá a nomeação e será conduzida por comissão especial;

XIII - submeter ao Tribunal Pleno o relatório apresentado à conclusão da avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor efetivo, para o fim de estabilidade no serviço público, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado;

XIV - apresentar, ao presidente do Tribunal, proposta de designação de auditores e/ou de agentes públicos do TCE-MS, ouvida a respectiva área de lotação, para auxiliá-lo nas correições e inspeções ordinárias, ou para realizá-las, em caráter extraordinário;

XV - propor ao Tribunal Pleno a inscrição, a revisão, o cancelamento ou o restabelecimento de enunciado em Súmula, sem prejuízo da competência originária do conselheiro-relator;

XVI - expedir Provimento para orientar os trabalhos dos órgãos e das unidades de controle externo do TCE-MS e dos jurisdicionados;

XVII - substituir o presidente, nos casos em que o vice-presidente, por qualquer causa, não o puder substituir;

XVIII - substituir o vice-presidente, em caso de ausência, afastamento, licença, impedimento, suspeição ou vacância do cargo, por período igual ou inferior a cento e oitenta dias, até o término do mandato;

XIX - encaminhar à Presidência do TCE-MS, no primeiro trimestre, as recomendações expedidas no exercício anterior, para consolidação e normatização;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

XX - desempenhar as atribuições que lhe forem delegadas pelo presidente do TCE-MS, bem como as determinadas pelo Tribunal Pleno;

XXI - regulamentar os serviços e atividades da Corregedoria-Geral, por meio de instrução normativa ou ordem de serviço;

XXII - celebrar termos de cooperação técnica com outros Tribunais, órgãos ou entidades, com vistas ao aperfeiçoamento da atividade correicional;

XXIII – adotar as medidas cabíveis, para apuração dos fatos, em relação aos servidores que não atingiram a produtividade mínima.

Seção III
Dos Atos do corregedor-geral

Art. 7º As decisões do corregedor-geral serão divulgadas por meio de atos normativos ou executivos, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS, e por outros meios de comunicação.

Art. 8º O Provimento é o ato normativo que possui a finalidade de esclarecer e orientar a aplicação de dispositivos afetos à sua competência; orientar os trabalhos dos órgãos e das unidades de controle externo e instruir ou determinar medidas administrativas para a realização de correições;

Parágrafo único. Os atos normativos terão numeração em série crescente e ininterrupta, sem renovação anual, precedida da denominação, seguida da sigla TCE-MS, número e data.

Art. 9º Os atos de comunicação, de caráter individual ou circular, são expedientes destinados a:

I - divulgar medidas;

II - realizar procedimentos de rotina;

III -encaminhar solicitações, requisições e notificações, diretamente a órgão, unidade organizacional ou agente público.

§ 1° Os atos de comunicação são identificados como ofício, comunicação interna, exposição de motivos e manifestação, e terão numeração em série própria, renovada anualmente, seguida da sigla COR/TCE-MS, pelo número e os quatro algarismos do ano de expedição, todos separados por barra.

§ 2° As manifestações destinam-se ao impulso de expedientes ou processos administrativos, mediante pronunciamento sobre matéria submetida à apreciação ou decisão do corregedor-geral.

§ 3° A comunicação interna será utilizada para encaminhamento de decisões administrativas ou a remessa de mensagens da área de atuação do corregedor-geral, para demais órgãos e unidades organizacionais do TCE-MS, preferencialmente, por mensagem eletrônica.

§ 4° O corregedor-geral poderá emitir comunicação circular interna, preferencialmente, por mensagem eletrônica, para fim de divulgar ordem, de caráter uniforme, expedida para determinadas unidades organizacionais ou agentes públicos incumbidos de certo serviço ou para desempenho de certas atribuições, em circunstâncias especiais.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

Seção I
Do Desdobramento Organizacional

Art. 10. A Corregedoria-Geral, para cumprimento de sua finalidade e desenvolvimento das atividades de sua competência, atuará com o seguinte desdobramento organizacional:

I- Secretaria-Executiva:

a) Coordenadoria da Secretaria-Executiva;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

b) Assessoria.

II- Órgãos Colegiados:

a) Comissão Permanente de Avaliação do Estágio Probatório;

b) Comissão Permanente de Ética;

c) Comitê Técnico Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação;

d) Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar;

e) Comissões Setoriais de Sindicância Administrativa.

Seção II
Da Secretaria-Executiva

Art. 11. À Coordenadoria da Secretaria-Executiva, subordinada diretamente ao corregedor-geral, cabe zelar pelo efetivo cumprimento das determinações dele emanadas, incumbindo-lhe:

I - prestar assistência direta e imediata ao corregedor-geral, nas suas funções institucionais e administrativas;

II - velar pela disciplina e eficiência dos serviços da Corregedoria-Geral, propondo a implementação de medidas que julgar necessárias para esse fim;

III - presidir trabalhos de correição, inspeção e visitas às unidades do TCE-MS, por delegação do corregedor-geral;

IV - expedir certidões relativas aos procedimentos em trâmite na Corregedoria- Geral, inclusive, referentes às atividades das comissões de avaliação, de ética e de processo administrativo disciplinar;

V - distribuir os documentos recebidos, no âmbito da Corregedoria-Geral, monitorar e propor a incineração de documentos arquivados pelo órgão;

VI - instruir os pedidos de providências e as averiguações preliminares solicitados pelos colegiados, vinculados à Corregedoria-Geral ou por determinação do corregedor- geral;

VII - elaborar minutas de súmulas, de atos normativos, executivos ou de comunicação relativas à realização de procedimentos disciplinares ou de ética, bem como de correições e inspeções;

VIII - processar as denúncias, inquéritos administrativos, representação e demais procedimentos relativos à competência da Corregedoria-Geral;

IX - recolher relatórios atinentes à correição ou à inspeção realizadas pela Corregedoria-Geral e de outros documentos, que tramitarem por sua área de atuação e dos elementos conclusivos sobre a atuação das comissões;

X - promover o arquivamento dos relatórios, termos e comunicações referentes aos processos disciplinares, às sindicâncias, às correições e às inspeções realizadas no âmbito de competência da Corregedoria-Geral;

XI - anotar o cumprimento das providências ordenadas pelo corregedor-geral e proceder ao acompanhamento e ao atendimento às diligências ordenadas, com informação às autoridades competentes;

XII - coordenar a elaboração e o encaminhamento, ao corregedor-geral, dos relatórios atinentes às correições, sindicâncias e inspeções realizadas pela Corregedoria-Geral;

XIII - elaborar relatórios das ações desenvolvidas pela Corregedoria-Geral, encaminhando-os ao conselheiro-corregedor, até o fim de fevereiro, relatando as atividades desenvolvidas no ano anterior;

XIV - acompanhar as publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS e inserir conteúdos à página da Corregedoria-geral, na intranet/internet;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

XV - utilizar-se de informações disponíveis nas publicações de legislação e de atos oficiais afins e em bases de dados bibliográficos, acessados por meio de fontes impressas ou eletrônicas, pela internet, para pesquisas de interesse da Corregedoria-Geral;

XVI - promover a organização, o controle e a atualização dos atos normativos, emitidos pela Corregedoria-Geral, e outros de seu interesse, visando facilitar a busca de fontes de informação institucional;

XVII - promover a coleta e a organização de legislação e demais atos normativos relativos à conduta e aos procedimentos adotados nos órgãos do TCE-MS, a fim de subsidiar as ações da Corregedoria-Geral;

XVIII – encaminhar, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS, os atos expedidos da área de atuação da Corregedoria-Geral.

Seção III
Da Assessoria

Art. 12. À Assessoria, subordinada diretamente à Coordenadoria da Secretaria-Executiva, cabe:

I - manter e zelar pelo sigilo e pela reserva e discrição, quanto aos trabalhos desenvolvidos e as informações e dados constantes de documentos e processos, que tramitam na Corregedoria-Geral;

II - promover a instrução, a guarda e agilizar o andamento dos processos, em tramitação e sob responsabilidade da Corregedoria-Geral e das comissões permanentes;

III - zelar pela instrução dos processos, manter o registro de suas entradas e saídas do âmbito de atuação da Corregedoria-Geral;

IV - dar cumprimento aos despachos, às decisões e às determinações proferidas nos processos e procedimentos administrativos da Corregedoria-Geral e promover a expedição dos atos de comunicação;

V - monitorar o cumprimento dos prazos estabelecidos nos despachos, decisões e processos e nas recomendações emanadas pelo corregedor-geral, e pelas comissões permanentes;

VI - proceder à juntada e ao desentranhamento de documentos dos processos, registrando o ocorrido, nos respectivos autos;

VII - proceder ao arquivamento, à guarda e ao controle dos processos de responsabilidade da Corregedoria-Geral e das comissões permanentes;

VIII - acompanhar a movimentação e registrar, no sistema de protocolo, a movimentação dos documentos e processos, que tramitam na Corregedoria-Geral;

IX - registrar os atos decisórios referentes aos processos com tramitação na Corregedoria-Geral, nos sistemas informatizados;

X- manter organizados os documentos e os processos que ficarem arquivados temporariamente ou que forem mantidos sob a guarda da Corregedoria-Geral.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I
Da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório

Art. 13. A Comissão de Avaliação do Estágio Probatório funcionará, em caráter permanente, tendo por responsabilidade a execução das atividades definidas em ato do corregedor-geral, cabendo-lhe:

I - analisar, apurar e totalizar os pontos de avaliação e identificar os conceitos obtidos pelos servidores efetivos, em estágio probatório, considerando os lançamentos das chefias imediatas, nos respectivos Boletins de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

II - subsidiar os responsáveis pelo processamento da avaliação dos servidores efetivos, em estágio probatório, no processo de acompanhamento, visando ajustar o desempenho dos avaliados, relativamente ao aproveitamento, no caso de desempenho profissional;

III - analisar e julgar os pedidos de reconsideração e os recursos interpostos pelos servidores efetivos avaliados, realizando diligências, quando necessário;

IV - requisitar o reexame das condições de servidor efetivo, em estágio probatório, para permanecer no exercício do cargo, nos casos de laudo médico apontando a inaptidão física e mental, por moléstia preexistente à posse;

V - requisitar documentos e quaisquer peças para instrução do processo de avaliação, entrevistar servidores avaliados e outros que, como esses, exerçam atividades, para a elaboração do relatório final e análise de pedidos de reconsideração;

VI - emitir Termo de Conclusão do Estágio Probatório, apurando as pontuações com base na média aritmética dos pontos lançados pela chefia imediata, nas avaliações semestrais e concluir a avaliação indicando o conceito final;

VII - propor a declaração de estabilidade do servidor efetivo, que tenha atingido os resultados exigidos ao final do período do estágio probatório ou, quando inaptos, a exoneração ou recondução ao cargo anterior;

VIII - submeter ao corregedor-geral o processo, cuja avaliação indicar situação de insuficiência de desempenho ou incapacidade por motivo de saúde física ou mental, que possa implicar em exoneração do servidor efetivo avaliado.

Seção II
Da Comissão de Ética

Art. 14. À Comissão de Ética dos Servidores do TCE-MS, de caráter permanente, nos termos do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, compete:

I - atuar como instância de consulta para esclarecer as dúvidas acerca da conformidade da conduta dos servidores do TCE-MS;

II - orientar e dirimir as dúvidas a respeito da interpretação e aplicação do Código de Ética dos Servidores, fazer recomendações e sugerir normas complementares;

III - fornecer às unidades organizacionais encarregadas da gestão do quadro de pessoal os registros sobre a conduta ética dos servidores;

IV – julgar, por intermédio de decisões fundamentadas, os procedimentos de sua competência, ainda que ausente previsão normativa específica para o caso;

V - receber denúncia de qualquer cidadão ou organização, contra agente público do TCE-MS, pelo descumprimento de regras inscritas no Código de Ética.

Art. 15. Submeter ao corregedor-geral as propostas de:

a) arquivamento de representação, quando a defesa prévia for acatada;

b) aplicação de sanção, quando configurada a ocorrência de conduta contrária às regras do Código de Ética;

c) arquivamento do processo ético, quando não restar comprovado o desvio ético;

d) abertura de procedimento administrativo, quando configurada, pela representação, ou apurada no processo ético, a ocorrência de falta disciplinar para instaurar o processo administrativo disciplinar, regido por norma própria e legislação pertinente.

Seção III
Da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

Art. 16. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, de caráter permanente, de forma independente e autônoma, tem por responsabilidade a execução das atividades definidas em ato do corregedor-geral, cabendo-lhe:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

I - apurar responsabilidades de agentes públicos, que atuam no TCE-MS, decorrentes de irregularidades administrativas e infrações disciplinares, cometidas no exercício de suas atribuições;

II - conduzir os procedimentos de revisão de processo administrativo disciplinar, em decorrência de recurso administrativo ou de reintegração determinada por decisão judicial;

III - acompanhar, mediante designação do corregedor-geral, as sindicâncias instauradas no TCE-MS, quanto à necessidade de correção de falhas e de adoção de medidas regulamentares;

IV - participar de estudos e propor medidas para a integração operacional dos órgãos e unidades, e atuação, de forma harmônica e eficaz;

V - propor procedimentos para o registro atualizado da tramitação, dos resultados de sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares, bem como o acompanhamento do cumprimento das penalidades aplicadas;

VI - propor metodologias para a uniformização e o aperfeiçoamento da apuração de infrações disciplinares, no âmbito de competência da Corregedoria-Geral, mediante a participação na elaboração de manuais de procedimentos;

VII - efetivar a tomada de depoimentos, as acareações, as investigações e as diligências requeridas para a instrução de processo administrativo disciplinar, objetivando a coleta de prova, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos;

VIII - propor, na conclusão do processo administrativo disciplinar, a aplicação das penalidades, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, e conforme os procedimentos internos de investigação e de apuração das infrações disciplinares e responsabilidade por danos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

IX - verificar o cumprimento das regras pertinentes à formalização da denúncia, podendo, por decisão fundamentada, arquivar o processo, caso não estejam presentes os pressupostos necessários;

X - submeter ao conselheiro-corregedor os resultados do processo administrativo disciplinar e as propostas de aplicação de penalidade e outras providências que se façam necessárias.

§ 1º Verificada a ocorrência de vício insanável na condução do processo administrativo disciplinar, o corregedor-geral declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para nova instrução processual.

§ 2º Quando a infração estiver capitulada como crime, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar competente deverá propor o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para a instauração de ação penal.

Seção IV
Das Comissões Setoriais de Sindicância Administrativa

Art. 17. Às Comissões Setoriais de Sindicância Administrativa, instituídas pelo corregedor-geral para apuração de infrações disciplinares ocorridas no âmbito de atuação das unidades organizacionais que lhe são vinculadas institucionalmente, compete:

I - apurar, em estreita articulação com a Corregedoria-Geral, de forma preliminar, a responsabilidade de agentes públicos, em exercício no TCE-MS, nas transgressões capituladas como descumprimento do dever funcional;

II - resguardar e preservar a reserva e o sigilo das informações de que tenham conhecimento, em razão de suas atribuições;

III - manter o registro atualizado da tramitação e do resultado das sindicâncias desenvolvidas no âmbito de sua atuação;

IV - articular-se, sistematicamente, com a Corregedoria-Geral, para oferecer respostas às questões apresentadas e participar de reuniões técnicas, sempre que convocadas.

CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS DE GESTÃO

Art. 18. A Corregedoria-Geral exercerá suas atividades com o objetivo de orientar, avaliar e fiscalizar as atividades funcionais de Gabinete de Conselheiro, de Gabinete de Conselheiro-Substituto, de órgão ou unidade organizacional do TCE-MS, mediante:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

I - correição - averiguação ampla de atividades e de procedimentos de trabalho;

II - inspeção - apuração de aspectos específicos de atividades ou de procedimentos de trabalho.

§ 1º A correição ou inspeção poderá se dar em caráter:

I - ordinário, quando prevista no Plano Anual de Correição e Inspeção;

II - extraordinário, quando requerida pelo Tribunal Pleno ou pelo presidente ou determinada pelo corregedor-geral para instrução de representação ou denúncia.

§ 2º A correição ou inspeção deverá verificar:

I - a economia, a eficiência, a eficácia e a efetividade dos procedimentos de trabalho;

II - as boas práticas de gestão;

III - o alcance de metas fixadas no plano de ação, para o respectivo exercício;

IV - a conformidade de atividades desenvolvidas por cada setor, com os respectivos atos normativos;

V - o cumprimento de deliberações do Tribunal Pleno, das Câmaras, do presidente, do corregedor-geral ou dos relatores;

VI - o cumprimento de deveres funcionais pelos agente públicos;

VII - a existência de elementos probatórios da ocorrência de atos irregulares, apontados em representação ou em denúncia.

§ 3º A correição ou inspeção poderá ser feita com base em processos, papéis, documentos, cadastros, registros, relatórios gerenciais, manuais, indicadores de desempenho e metas existentes na unidade, nos sistemas eletrônicos de informações, nos planos institucionais ou em atos normativos do TCE-MS, bem como mediante a coleta de informações e provas.

Art. 19. A unidade submetida à correição ou à inspeção continuará com seu expediente e afazeres normais durante o procedimento.

Art. 20. O relatório da correição ou inspeção deve ser apresentado:

I - ao Tribunal Pleno, quando:

a) tratar-se de correição ou inspeção extraordinária, requerida por esse colegiado;

b) for comprovada a ocorrência do ato irregular, relatado em representação ou denúncia;

c) for constatada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar, em correição ou inspeção ordinária.

II - ao presidente, nos demais casos.

Art. 21. O relatório da correição ou inspeção deverá conter:

I - o preâmbulo, com a indicação da natureza, o fundamento e os objetivos, a composição da respectiva equipe e os resultados de eventuais correições ou inspeções anteriores;

II - a descrição sucinta dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados e seus resultados;

III - a conclusão com a indicação de :

a) sugestões para a melhoria de desempenho da unidade e para o aperfeiçoamento de seus procedimentos de trabalho;

b) boas práticas de gestão, passíveis de adoção por outras unidades;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

c) condutas funcionais ou contribuições pessoais dignas de destaque;

d) medidas disciplinares e administrativas necessárias à correção de circunstâncias irregulares, eventualmente, detectadas.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os documentos e os processos referentes a procedimentos de competência da Corregedoria-Geral, depois de concluídos, serão arquivados no próprio órgão, mediante decisão do corregedor-geral ou remetidos ao arquivo-geral, de acordo com as regras da Tabela de Temporalidade do TCE-MS.

Art. 23. É vedado aos agentes públicos, em exercício na Corregedoria-Geral, prestar informações a respeito de procedimentos disciplinares sigilosos a quem não figure como parte ou representante legal.

Art. 24. As decisões do corregedor-geral serão comunicadas aos interessados, preferencialmente, por meio eletrônico e, quando determinado em regulamento, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS.

Art. 25. A Coordenadoria da Secretaria-Executiva e a Assessoria serão exercidas por servidores lotados na Corregedoria-Geral, designados pelo conselheiro-corregedor.

Art. 26. As omissões deste Regimento Setorial serão resolvidas pelo corregedor-geral e, quando necessário, encaminhadas à deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 27. Fica revogada a Resolução TCE-MS nº 18, de 28 de outubro de 2015.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Relator
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 228, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre a estrutura organizacional e competências dos órgãos e instituição integrantes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea "e", e § 2º, inciso I, alínea "a", e art. 74, I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a importância de aprimorar a estrutura organizacional, com foco em aspectos de eficiência, inovação e fortalecimento de áreas estratégicas, bem como aprimorar a governança e a gestão institucional visando à excelência;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Considerando que a relevância e a missão institucional do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul impõem que suas atividades sejam realizadas de modo ordenado, tanto para eficácia das ações de controle externo quanto administrativa;

Considerando que o compromisso de elevar a qualidade da execução das atividades do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul demanda a adoção de medidas de inovação organizacional e a utilização de ferramentas e sistemas de tecnologia da informação adequados ao desempenho dos processos de fiscalização, suporte e gestão;

Considerando a necessidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul orientar a comunicação institucional, com vistas a maior aproximação com a sociedade, dando mais transparência sobre sua atuação e de seus membros e servidores aos cidadãos, por meio de um modelo organizacional eficaz, lógico e conciso, que promova a integração vertical e horizontal;

RESOLVE:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), órgão independente e autônomo, exerce as competências constitucionais de controle externo que lhe são atribuídas nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição da República e no art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e terá sua organização funcional, além do que dispõe a Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro 2012, estabelecida nos termos desta Resolução.

Art. 2º A estrutura básica do TCE-MS é representada pelo organograma constante do Anexo I, e é integrada pela instituição Ministério Público de Contas e por órgãos e unidades organizacionais seguintes:

I - órgãos do Corpo Deliberativo:

a) Tribunal Pleno;

b) Primeira Câmara;

c) Segunda Câmara;

II - órgãos judicantes singulares:

a) Conselheiros;

b) Conselheiros Substitutos;

III - órgãos do Corpo Diretivo:

a) Presidência;

b) Vice-Presidência;

c) Corregedoria-Geral;

IV – instituição e órgãos de natureza e atuação especial:

a) Gabinetes dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos;

b) Ministério Público de Contas;

c) Escola Superior de Controle Externo;

d) Ouvidoria;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

e) Câmaras Especiais;

f) Comitês Permanentes;

V - órgãos de gestão institucional

a) Controladoria;

b) Departamento de Informações Estratégicas;

c) Departamento de Planejamento Estratégico;

d) Departamento Jurídico;

e) Departamento de Normas;

f) Secretaria de Cerimonial;

g) Secretaria de Comunicação;

h) Secretaria de Desenvolvimento de Parcerias e Programas;

i) Assessoria Militar;

j) Secretaria Técnica de Serviços Especiais;

k) Secretaria de Proteção de Dados;

VI - órgãos de execução do controle externo:

a) Diretoria de Controle Externo

b) Divisão de Fiscalização de Educação;

c) Divisão de Fiscalização de Saúde;

d) Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal;

e) Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas;

f) Divisão de Fiscalização de Contas Públicas

g) Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente;

h) Divisão de Fiscalização Especial;

VII - órgãos de gestão operacional:

a) Diretoria de Serviços Processuais;

b) Diretoria de Gestão de Pessoas;

c) Diretoria de Administração e Finanças;

d) Diretoria de Tecnologia da Informação;

Parágrafo único. Para o cumprimento das competências estabelecidas nesta Resolução, cada subdivisão dos orgãos contará com uma estrutura de assessoramento e apoio operacional, organizadas de acordo com o respectivo regimento setorial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DO CORPO DELIBERATIVO E JUDICANTES SINGULARES

Art. 3º Ao Tribunal Pleno, formado pelos Conselheiros do TCE-MS, compete julgar e apreciar, no exercício da competência constitucional de controle externo, os atos de gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional da administração direta e indireta dos poderes, dos órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso do Sul e de seus Municípios.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno compreende a reunião dos sete Conselheiros, nomeados conforme dispõe o art. 80 da Constituição Estadual, para exercerem, de forma colegiada, as competências estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 4º A Primeira e a Segunda Câmaras são órgãos colegiados constituídos, cada uma, por três Conselheiros, e atuam sob a presidência de um de seus membros, com a finalidade de apreciar e julgar matérias que lhes sejam submetidas, na forma regimental.

Art. 5º Os Conselheiros e Conselheiros Substitutos exercerão as competências de juízos singulares, na forma prevista no Regimento Interno do TCE-MS.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO CORPO DIRETIVO

Seção I
Da Presidência

Art. 6º A Presidência é exercida pelo Conselheiro eleito nos termos do art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com a atribuição de exercer a direção das atividades do Tribunal de Contas.

§ 1º O Gabinete da Presidência fará o gerenciamento e a coordenação das atividades de assistência direta ao Presidente nas suas relações institucionais e no apoio à efetivação dos atos e medidas de direção do Tribunal, competindo-lhe:

I - assistir o Presidente na emissão de atos normativos e de direção, objetivando a execução das atividades de controle externo, gestão institucional e administrativa do Tribunal;

II - coordenar e superintender as ações para interação do TCE-MS com os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, bem como outros órgãos da administração pública e as entidades da sociedade civil;

III - instruir os processos de responsabilidade do Presidente, preparar sua inclusão em pauta do Tribunal Pleno e acompanhar as sessões plenárias;

IV - organizar e controlar a recepção, o encaminhamento e as providências quanto aos documentos, denúncias, recursos diversos e pedidos de informação, e providenciar a sua instrução, quando depender de decisão de admissibilidade do Presidente;

V - remeter para o Departamento Jurídico os expedientes que necessitem de sua manifestação e os documentos provenientes de entidades, órgãos e Poderes, de quaisquer das esferas da Federação, relativos a processos administrativos ou judiciais, nos quais o Tribunal seja parte interessada;

VI - remeter ao Departamento de Normas os expedientes que necessitem de manifestação técnico-normativa, em especial, os que tratem da elaboração de padrões para reger procedimentos internos, processo de trabalho, bem como a implementação de regulamentos e manuais atinentes ao funcionamento do Tribunal;

VII - planejar, supervisionar e orientar a definição de diretrizes e metas para o desenvolvimento das atividades e execução de ações e procedimentos nas áreas de inteligência e segurança institucional, de cerimonial público e eventos;

§ 2º À Presidência do Tribunal de Contas, excluídos os Gabinetes dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos, ficam subordinados os órgãos de execução do controle externo e as unidades organizacionais de gestão institucional e operacional.

Seção II
Da Vice-Presidência

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Art. 7º A Vice-Presidência é exercida pelo Conselheiro eleito nos termos do art. 8º, e suas competências estão previstas no art. 10, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com outras atribuições elencadas no Regimento Interno, concomitante com as originárias de Conselheiro.

Seção III
Da Corregedoria-Geral

Art. 8º A Corregedoria-Geral é dirigida pelo Conselheiro eleito nos termos do art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e além das competências atribuídas pelo art. 11, da citada norma, tem ainda a finalidade de avaliar a eficiência das atividades institucionais dos órgãos e das unidades organizacionais do TCE-MS, visando à melhoria do desempenho e da eficiência dos processos de trabalho, cujas atribuições estão elencadas no Regimento Interno, e as competências estabelecidas no respectivo regimento setorial.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral, para cumprimento de suas competências, contará com uma estrutura de assessoramento e apoio operacional, organizada de acordo com seu regimento setorial.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE NATUREZA E ATUAÇÃO ESPECIAL

Seção I
Dos Gabinetes dos Conselheiros

Art. 9º Os Gabinetes dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos têm por finalidade prestar apoio direto e imediato às atividades inerentes às competências de cada um de seus respectivos membros, competindo-lhes:

I - planejar, organizar, coordenar, supervisionar e gerenciar as atividades técnico-jurídicas e administrativas do Gabinete;

II - responsabilizar-se pela triagem dos processos encaminhados ao Gabinete, classificando-os de acordo com a matéria e grau de precedência, inclusive pela resolução de incidentes a esse respeito, bem como a movimentação de interesse administrativo;

III - recepcionar e submeter ao Conselheiro os documentos enviados ao Gabinete e os processos que lhes forem distribuídos, acompanhando sua tramitação e zelando pelo cumprimento dos prazos fixados em lei, no Regimento Interno e em regulamentos específicos, especialmente, aqueles respeitantes aos feitos com trâmite preferencial e urgente;

IV - realizar estudos e pesquisas com vistas a preparação das minutas de relatórios e voto, de decisões unipessoais, manifestações e despachos diversos do Conselheiro;

V - elaborar e expedir as correspondências de interesse do Gabinete, de caráter interno e externo, e dar encaminhamento às correspondências recebidas, recomendando prioridade para assuntos que requerem tratamento urgente e prioritário;

VI - supervisionar e coordenar as medidas internas referentes às decisões sobre controle prévio, denúncias e representações distribuídas pela Presidência, e outras demandas submetidas à manifestação do Conselheiro;

VII - organizar e conferir os votos constantes das pautas das sessões do Tribunal Pleno, das Câmaras e das reuniões administrativas, e coordenar o encaminhamento dos processos da relatoria do Conselheiro, bem como conferir e corrigir as atas das sessões e textos dos acórdãos, para publicação;

VIII - verificar e analisar eventual impedimento ou suspeição do Conselheiro ou dos demais membros integrantes do colegiado, quanto à competência para julgamento de determinado processo;

IX - controlar os prazos concedidos para o cumprimento de intimações ou diligências determinadas pelo Conselheiro, em especial, aqueles em que seja o relator;

X - gerenciar as atividades de apoio administrativo do Gabinete, quanto a disponibilidade e manutenção dos recursos humanos e de materiais e equipamentos para atender às atividades de rotina;

XI - promover e coordenar as atividades de controle funcional, de desempenho e avaliação de suas atribuições, controle de frequência, férias, licenças, afastamento e concessão de diárias dos servidores em exercício no Gabinete;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

XII - elaborar e acompanhar a agenda do Conselheiro, visando assegurar o desempenho regular de suas atribuições e o atendimento aos compromissos oficiais ou por designação do Presidente;

XIII - recepcionar autoridades e titulares de órgãos jurisdicionados e prestar atendimento preliminar aos advogados e procuradores, bem como outras pessoas que procurem o Gabinete, quanto a processos em tramitação e assuntos de interesse;

XIV - acompanhar e controlar o desempenho das atividades do Gabinete e elaborar relatórios e estatísticas internas de produção e desempenho, inclusive o controle das quantidades de entrada e saída dos processos e prazos de tramitação.

XV - instruir processos de consulta e de recursos contra deliberações de Conselheiro e dos órgãos colegiados do Tribunal, distribuídos para o respectivo Gabinete, nos termos do Regimento Interno;

XVI - desenvolver estudos e emitir relatórios acerca de falhas processuais e de outras causas que motivam o provimento de recursos e manter atualizadas as bases de informações referentes à interposição dos recursos, conforme definido na Lei Orgânica do Tribunal;

XVII - informar à Coordenadoria de Sistematização das Decisões sobre citação de jurisprudência em processos de recurso, divergentes da interpretação de pareceres, súmulas e jurisprudências assentadas em deliberações do Tribunal;

XVIII - realizar estudos e propor alterações normativas ou de entendimento a propósito de matérias de competência do TCE-MS, quando constatada a mudança de orientação ou reiteradas decisões judiciais dos Tribunais Superiores, no mesmo sentido.

§ 1º Os Gabinetes dos Conselheiros e os Gabinetes dos Conselheiros Substitutos respondem pelo atendimento de cada um dos membros do Corpo Deliberativo, inclusive, assistindo os seus titulares no desempenho de função de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, direção da Escoex e da Ouvidoria do Tribunal.

§ 2º Cada Gabinete de Conselheiro e de Conselheiro Substituto será estruturado com pessoal próprio, correspondente ao número de cargos em comissão, funções de confiança e cargos efetivos para atender à execução de suas atividades, conforme quadro do Anexo II, desta Resolução.

Seção II
Do Ministério Público de Contas

Art. 10. O Ministério Público de Contas (MPC) é instituição permanente, com atuação exclusiva junto ao TCE-MS, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses indisponíveis e da fiel observância das constituições e das leis.

Parágrafo único. A estrutura, o funcionamento e as competências dos órgãos que compõem o MPC serão disciplinados em ato normativo próprio.

Seção III
Da Escola Superior de Controle Externo

Art. 11. A Escola Superior de Controle Externo (Escoex), com a finalidade de realizar a capacitação e o desenvolvimento profissional dos servidores do quadro funcional do TCE-MS e dos jurisdicionados, será organizada de acordo com o Regimento Interno, e o respectivo regimento setorial.

Parágrafo único. A Escoex, para cumprimento de sua finalidade, contará com uma estrutura de assessoramento e apoio constituída por uma Coordenadoria-Geral, estabelecida em seu regimento setorial.

Seção IV
Da Ouvidoria

Art. 12. A Ouvidoria do TCE-MS, observadas as disposições do Regimento Interno e regimento setorial, tem como finalidade manter canais de comunicação direta com a sociedade, quanto à aplicação de recursos públicos e eficiência administrativa, competindo-lhe:

I - receber sugestões e reclamações, comunicações de irregularidades, elogios e esclarecer dúvidas;

II - fornecer informações e manter atualizada a Carta de Serviços ao cidadão;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

III - realizar triagem das manifestações e encaminhá-las aos setores competentes do TCE-MS, para análise e eventuais providências;

IV - colaborar com as unidades do TCE-MS em assuntos relacionados à segurança da informação e à proteção de dados pessoais;

V - atuar como o canal de comunicação oficial entre o Encarregado de Proteçao de Dados Pessoais do TCE-MS e os titulares dos dados pessoais.

Parágrafo único. A Ouvidoria do Tribunal, para exercício de suas competências, contará com uma estrutura de assessoramento e apoio operacional, organizada de acordo com o seu regimento setorial.

Seção V
Das Câmaras Especiais

Art. 13. As Câmaras Especiais são órgãos colegiados com participação de Conselheiros, Conselheiros Substitutos e servidores, instituídos com a finalidade de formular, apreciar e deliberar sobre políticas e diretrizes para implantação de procedimentos de gestão interna e desenvolvimento de novos processos de trabalho, visando elevar a eficiência das funções institucionais e a realização das atividades da respectiva área de atuação.

Parágrafo único. As Câmaras Especiais terão sua organização, composição e funcionamento estabelecidos através de ato do Presidente do Tribunal.

Seção VI
Dos Comitês Permanentes

Art. 14. Os Comitês Permanentes são colegiados, com o objetivo de planejar, coordenar e desenvolver atividades de normatização técnica, elaboração de estudos, pesquisas e projetos técnicos, bem como acompanhar e monitorar a efetivação dessas medidas.

Parágrafo único. Os Comitês Permanentes terão sua organização, composição e funcionamento estabelecidos através de ato do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO INSTITUCIONAL

Seção I
Da Controladoria

Art. 15. À Controladoria (CTR), cuja finalidade é zelar pela observância da conformidade com leis e regulamentos aplicáveis, incluindo políticas, programas e planos da própria instituição, com vistas a garantir a eficiência operacional e ética do Tribunal, compete:

I - assessorar a Presidência, de modo a assegurar a observância das normas legais, no tocante à gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional do Tribunal de Contas;

II - acompanhar e autorizar a realização de auditorias e inspeções, junto às unidades organizacionais do Tribunal, responsáveis pela execução dessas atividades;

III - emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas anual do Tribunal de Contas e do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins dos procedimentos e deliberações de controle externo;

IV - emitir manifestação sobre os atos de pessoal do TCE-MS, para fins de procedimentos e deliberações de controle externo;

V - orientar os gestores das unidades que compõem a estrutura administrativa do Tribunal, quanto aos atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal, contábil e operacional dos recursos do Tribunal, utilizando-se, para tanto, do controle prévio, concomitante e posterior;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

VI - gerenciar as ações e executar as medidas de transparência na aplicação dos recursos públicos, promovendo o acesso às informações públicas;

VII - elaborar e apresentar para aprovação do Presidente, até o final de cada exercício, o Plano Anual de Auditoria Interna para o exercício seguinte, contendo as propostas de trabalho e a programação das auditorias, para a efetivação das ações de controle interno;

VIII - encaminhar ao Presidente, até o dia 30 (trinta) de março, o Relatório Anual de Atividades de Controle Interno, constando os procedimentos realizados no ano anterior, os resultados alcançados relativamente às atividades programadas para sua área de competência e a avaliação da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal, contábil e operacional;

IX - manter intercâmbio de conhecimentos técnicos com as unidades de controle interno de outros Poderes e órgãos da Administração Pública;

X - gerenciar os demais procedimentos correlatos com as funções de auditoria interna;

XI - aprovar os relatórios de fiscalização, pareceres e demais atos de controle de sua emissão;

XII - expedir orientações internas, com o intuito de regulamentar os trabalhos desenvolvidos na Unidade Técnica, de observância compulsória para os servidores lotados em sua estrutura funcional;

XIII - zelar pela qualidade e pela independência do Sistema de Controle Interno do TCE-MS;

XIV - estabelecer os procedimentos necessários à estruturação, à execução e ao monitoramento do programa de integridade dos órgãos internos do Tribunal, para prevenção, detecção e remediação de atos ilícitos e de violação ou desrespeito a direitos, valores e princípios que impactem a confiança, a credibilidade e a reputação institucional.

Seção II
Do Departamento de Informações Estratégicas

Art. 16. O Departamento de Informações Estratégicas (DIE) tem por finalidade contribuir para a qualidade e a efetividade das ações de controle externo, por meio da produção de conhecimento e do apoio às ações de combate à fraude e à corrupção, competindo-lhe:

I - dirigir, coordenar, supervisionar, controlar e exercer a atividade especializada de produção de conhecimentos que permitam às autoridades competentes, nos níveis estratégico, tático e operacional, adotar decisões que resultem em aumento da efetividade das ações de controle externo;

II - representar o TCE-MS na Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo – INFOCONTAS, e executar as atividades especializadas definidas no Acordo de Cooperação;

III - cumprir e fazer cumprir, com independência e imparcialidade, as disposições legais, em especial, utilizando-se dos dados obtidos, tratados, armazenados e consultados apenas em ações necessárias ao exercício do controle externo;

IV - efetuar, de ofício ou a pedido, atividades de análise, pesquisa, obtenção, identificação e monitoramento de dados e evidências reveladores de fatos, eventos, situações ou fenômenos de interesse do TCE-MS;

V - tratar e classificar dados, informações ou conhecimentos, inclusive os associados à Política Nacional de Inteligência, considerados imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VI - interagir com outros órgãos e entidades da Administração Pública, com o objetivo de estabelecer rede de intercâmbio e compartilhamento de conhecimentos estratégicos que apoiem as ações de controle externo;

VII - contribuir para a estruturação e o fomento das ações de prevenção e combate à fraude e corrupção no Tribunal, em parceria com outros órgãos de fiscalização e controle;

VIII – elaborar e validar tipologias com vistas a assertividade no exercício do controle externo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

§1º O Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge), instrumento destinado ao aperfeiçoamento da gestão do controle externo, será gerido, de forma centralizada e coordenada, pelo Departamento de Informações Estratégicas no âmbito do TCE-MS.

§2º O Departamento de Informações Estratégicas conta com ambiente estruturado em espaço físico reservado, com acesso restrito, composto por pessoal, da carreira de Auditor de Controle Externo, com qualificação nas áreas de auditoria governamental, de inteligência, de segurança da informação e cibernética ou áreas correlatas.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido servidor efetivo de área técnica, com qualificação nas áreas de gestão da informação, de inteligência, de tecnologia da informação, segurança da informação e cibernética ou áreas correlatas.

Seção III
Do Departamento de Planejamento Estratégico

Art. 17. O Departamento de Planejamento Estratégico (DPE) tem por finalidade contribuir para a modernização administrativa e a melhoria contínua da governança corporativa, da gestão, do desempenho institucional e do gerenciamento corporativo de riscos, competindo-lhe:

I - promover políticas de governança pública, com foco em resultados para o cidadão, por meio da geração de valor público nos mecanismos de liderança, estratégia e controle;

II - coordenar o processo de planejamento estratégico;

III - orientar o desdobramento do plano estratégico em ações, monitorar sua execução e promover a avaliação dos resultados alcançados;

IV - implantar procedimentos que permitam avaliar o efetivo desempenho dos gestores;

V - definir e dar transparência acerca da missão, visão, valores ou propósito da instituição;

VI - estabelecer e divulgar a estratégia da instituição contemplando, no mínimo, objetivos, indicadores de desempenho e metas de resultado a serem alcançadas;

VII - instituir procedimentos que viabilizem a participação social no planejamento da Instituição;

VIII - adotar instrumentos que permitam acompanhar se as metas de resultados da instituição estão sendo efetivamente alcançadas;

IX - estabelecer modelo de gestão de riscos estratégicos, de modo a possibilitar o gerenciamento de riscos considerados críticos para a organização.

Seção IV
Do Departamento Jurídico

Art. 18. Ao Departamento Jurídico (DEJUR), cuja finalidade é ser responsável pela defesa da ordem jurídica no âmbito do Tribunal de Contas, sem prejuízo das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado, compete:

I - representar, defender os atos, prerrogativas e interesses do TCE-MS, nas hipóteses permitidas pela legislação;

II - orientar internamente acerca de assuntos jurídicos;

III - analisar matérias e processos submetidos à sua apreciação;

IV – elaborar as manifestações para defesa judicial;

V - emitir parecer acerca de matéria administrativa; e

VI - prestar assessoria jurídica em assuntos de interesse do Tribunal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Parágrafo único. Ficará a cargo do Departamento Jurídico a defesa administrativa ou judicial de autoridade ou servidor que praticar ato com estrita observância à orientação firmada em parecer jurídico, ainda que emitido por outro órgão do TCE-MS.

Seção V
Do Departamento De Normas

Art. 19. Ao Departamento de Normas (DPN), cuja finalidade é assessorar a gestão do Tribunal e de formular e promover, em conjunto com outros órgãos e setores, medidas de inovação, padronização e uniformidade de métodos e processos de trabalho, compete:

I - prestar apoio técnico e coordenar a elaboração e proposição de normas, metodologias e padrões para reger procedimentos e processos de trabalho e a implantação de projetos de manuais e regulamentos;

II - realizar, contínua e permanentemente, a revisão, atualização e consolidação e divulgação de atos normativos vigentes, de expedição do Presidente e de competência do Tribunal Pleno, para conferir maior segurança, clareza e padronização na produção dos atos de comunicação oficial, garantindo acessibilidade e assertividade;

III - elaborar e manter atualizado, em articulação com a Diretoria de Comunicação Institucional, o Manual de Redação de Atos Oficiais e Instrumentos Normativos do Tribunal de Contas;

IV - realizar, por solicitação da Presidência, análise normativa, a partir da identificação de uma necessidade que demande a edição, alteração ou revogação de qualquer norma, que conterá informações suficientes à demonstrar a melhor opção para o caso e seus prováveis efeitos, inclusive, com proposição de minuta, visando subsidiar a tomada de decisão.

Seção VI
Da Secretaria de Cerimonial

Art. 20. A Secretaria de Cerimonial (SECER) é órgão subordinado à presidência, que tem por objetivo o planejamento e a organização de cerimônias a serem realizadas no âmbito do TCE-MS, competindo-lhe:

I - elaborar o planejamento anual de eventos e submetê-lo à aprovação da Presidência;

II - planejar, organizar, coordenar, conduzir e apoiar os eventos institucionais de iniciativa da Presidência, bem como de outras unidades do Tribunal, quando solicitado;

III - apoiar os eventos de natureza protocolar, técnico-científica, capacitação e de socialização e integração, de iniciativa do Tribunal;

IV – prestar, sempre que solicitado, assessoramento e apoio às unidades na realização de eventos e demais ações que envolvam tema de seu conhecimento específico;

V - coordenar a montagem dos eventos, incluindo os equipamentos de sonorização, cenário e decoração, serviços de buffet e receptivo de convidados;

VI – manter atualizada a relação de autoridades de órgãos municipais, estaduais e federais de interesse da Presidência;

VII - elaborar termo de referência dos serviços de buffet, decoração e cerimonial, bem como de outros necessários ao desenvolvimento do trabalho de sua competência;

VIII - informar à Administração do Tribunal o calendário de eventos mensais, tanto do Tribunal quanto de outros órgãos ou entidades que lhe sejam de interesse;

IX - recepcionar e acompanhar autoridades e dignatários em visita ao Tribunal.

Seção VII
Da Secretaria de Comunicação

Art. 21. À Secretaria de Comunicação (SECOM), cuja finalidade é coordenar as ações de comunicação institucional e social do Tribunal e a divulgação e veiculação de matérias de cunho institucional, voltadas para o público interno e externo, compete:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

I - planejar, coordenar e orientar a execução das atividades que contribuam para a consolidação da identidade e da responsabilidade social do TCE-MS e do fortalecimento da sua imagem institucional;

II - estimular a transparência e o acesso às informações sobre a missão, serviços e resultados do Tribunal e construir uma agenda pública voltada à cidadania e ao controle social, de forma integrada com os demais gestores e unidades;

III - requisitar às unidades técnicas, informações a respeito do desempenho de suas atividades e dos resultados institucionais relevantes da atuação do Tribunal, para divulgação tempestiva ou resposta a questionamentos da sociedade e das mídias.

IV - assistir e assessorar o Presidente e demais integrantes do Corpo Deliberativo do TCE-MS, em assuntos relacionados à comunicação institucional e social e na interlocução com a imprensa;

V - organizar, agendar e acompanhar os Conselheiros e demais autoridades do TCE-MS em entrevistas, individuais ou coletivas, concedidas a veículos de comunicação para tratar de assuntos de interesse institucional;

VI - coordenar a definição de padrões e políticas de identidade visual para o Portal TCE-MS e para os outros canais de comunicação, inclusive, os utilizados na correspondência oficial;

VII - acompanhar e analisar matérias divulgadas pelos veículos de comunicação, relacionadas a atividades, ações, eventos e resultados da atuação do Tribunal, para divulgação interna e esclarecimentos à sociedade.

Seção VIII
Da Secretaria de Desenvolvimento de Parcerias e Programas

Art. 22. A Secretaria de Desenvolvimento de Parcerias e Programas (SEDEPAR) tem por finalidade superintender, propor e coordenar a edição de programas e parcerias de interesse institucional do Tribunal de Contas, competindo-lhe:

I - formular, planejar, coordenar, articular e controlar as atividades voltadas para a celebração de convênios, acordos de cooperação, concessões, termos de colaboração e fomento de parcerias públicas ou privadas, com organizações da sociedade civil de interesse público e demais órgãos, no interesse do TCE-MS.

II - estabelecer intercâmbio com instituições públicas nacionais e internacionais, com entidades representativas da iniciativa privada e com organizações não governamentais, visando à cooperação técnica, financeira e operacional no interesse do TCE-MS;

III - auxiliar membros e demais autoridades no planejamento dos compromissos assumidos pelo TCE-MS em ações coordenadas com outros Tribunais de Contas e na análise das condições para o seu desenvolvimento;

IV - realizar estudos e pesquisas para a consolidação de parcerias que vão ao encontro das metas e objetivos estratégicos do TCE-MS, com vistas à inovação e ao aprimoramento da sua atuação.

Seção IX
Da Assessoria Militar

Art. 23. A Assessoria Militar (AMI) tem por finalidade planejar, coordenar, organizar e definir a execução das diretrizes de segurança, no âmbito do Tribunal de Contas, competindo-lhe:

I - executar os serviços de segurança pessoal do Presidente, dos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos, bem como dos servidores do Tribunal no exercício de suas atividades institucionais;

II - executar os serviços de vigilância e segurança do patrimônio do Tribunal de Contas e dos servidores, quando em suas dependências;

III - fiscalizar e zelar pela abertura e fechamento dos acessos às dependências do Tribunal;

IV - dar conhecimento às autoridades do Tribunal sobre fatos ou irregularidades ocorridas em áreas de responsabilidade da segurança, bem como as providências adotadas, quando envolver servidores ou prestadores de serviço;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

V - hastear e arriar as bandeiras Nacional e do Estado;

VI - cumprir e fazer cumprir, dentro da respectiva área de competência, as ordens inerentes à segurança emanadas das autoridades;

VII - atuar junto aos órgãos policiais e ao Corpo de Bombeiros de Mato Grosso do Sul;

VIII - fiscalizar e controlar o tráfego de veículos nas dependências do Tribunal, coordenando o acesso, o cadastramento e a permanência dos veículos, bem como a utilização das vagas;

IX - responsabilizar-se pela guarda e pela devolução de objetos perdidos e encontrados nas dependências do Tribunal;

X - adotar as providências iniciais de apuração, em casos de sinistros, desvios, roubos ou invasões, além de comunicar e auxiliar as autoridades competentes na investigação dos fatos;

XI - validar as escalas de trabalho dos militares junto ao Tribunal, inclusive dos plantões de final de semana, feriados e recessos.

Seção X
Da Secretaria Técnica de Serviços Especiais

Art. 24. À Secretaria Técnica de Serviços Especiais (STSE), subordinada à Presidência, compete:

I – prestar assessoramento e elaborar estudos, pareceres e relatórios técnicos no interesse do Tribunal com vistas a subsidiar seus órgãos e unidades, nas áreas de meio ambiente, desenvolvimento econômico sustentável, saneamento básico, recursos hídricos, energia e mineração;

II – fornecer subsídios e desenvolver programas e ações com entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil de interesse público e demais órgãos no interesse do TCE-MS, em assuntos relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), ao enfretamento das mudanças climáticas, à perda de biodiversidade, à poluição ambiental e à economia circular;

III - desenvolver ações relacionadas às Práticas ESG (Ambiental, Social e Governança Corporativa) e promover a capacitação interna e externa em temas de gestão ambiental e sustentabilidade, em parceria com a Escola Superior de Controle Externo;

IV – coordenar os estudos e projetos necessários para adequação técnica das instalações do Tribunal às exigências de norma, no que se refere à acessibilidade, à racionalização do uso de água e energia elétrica e à adequada gestão dos resíduos sólidos;

V – exercer outras atividades inerentes à sua finalidade.

Seção XI
Da Secretaria de Proteção De Dados

Art. 25. A Secretaria de Proteção de Dados (SEPROD) tem por finalidade propor e conduzir políticas de tratamento de dados pessoais, bem como zelar pela preservação da privacidade e segurança da informação no âmbito do Tribunal, competindo-lhe:

I - elaborar em conjunto ou submeter ao Comitê Gestor da Segurança da Informação, propostas de normas, requisitos metodológicos e Políticas de Segurança da Informação, Privacidade e Proteção de Dados;

II - propor políticas, estratégias e metas para a conformidade do TCE-MS às disposições da LGPD e às políticas de segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais;

III - avaliar os mecanismos de tratamento e proteção dos dados utilizados nos sistemas desenvolvidos e operados pelas unidades e agentes do Tribunal de Contas;

IV - aprovar e fiscalizar os procedimentos relacionados ao credenciamento e ao descredenciamento de pessoas, de órgãos ou de entidades públicas ou privadas, para acessar e tratar informações com qualquer grau de sigilo;

V - acompanhar e avaliar o desempenho, os relatórios e os resultados de Auditorias de Conformidade, com a LGPD e com as políticas de segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais no âmbito do TCE-MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

VI - prestar orientações sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais, de acordo com as diretrizes estabelecidas na LGPD e nas normas internas do Tribunal;

VII - elaborar e promover campanhas de conscientização dos usuários acerca da aplicação da política de segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais;

VIII - fiscalizar e dar suporte ao Encarregado de dados do TCE-MS para o cumprimento das suas atividades previstas na LGPD, bem como notificá-lo sobre qualquer tipo de não conformidade com a referida Lei;

IX - propor a realização de cursos e capacitações à ESCOEX;

X - opinar sobre outras questões afetas à proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VI
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DO CONTROLE EXTERNO

Art. 26. Os órgãos de execução do controle externo têm por finalidade planejar, fiscalizar, analisar, instruir e oferecer subsídios técnicos para a emissão de parecer prévio, de julgamento de prestação de contas e de apreciação dos demais processos relativos ao exercício do controle externo, cujas estruturas e competências são as estabelecidas neste capítulo.

Seção I
Da Diretoria de Controle Externo

Art. 27. Compete à Diretoria de Controle Externo (DCE):

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar projetos e atividades de controle externo, avaliando seus resultados;

II - propor a elaboração dos Planos de Diretrizes de Controle Externo e do Plano Anual de Fiscalização, considerando o planejamento estratégico do TCE-MS, bem como supervisionar a sua execução;

III - orientar e controlar o alcance das metas das unidades que lhe são subordinadas;

IV - avaliar e propor regulamentos relativos ao funcionamento das atividades, dos processos de trabalho e de projetos na área de controle externo;

V - realizar estudos e indicar estratégias de aprimoramento dos métodos de fiscalização aplicados pelo TCE-MS;

VI - propor a normatização dos procedimentos a serem observados pelos jurisdicionados, elaborar manuais e implantar processos de trabalho atinentes à execução das atividades fiscalizatórias;

VII - propor e revisar periodicamente e em conjunto com a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, as estratégias e metas de desempenho e produtividade das unidades que lhe são subordinadas;

VIII - promover a integração e o intercâmbio entre as suas unidades, bem como com outros órgãos de controle interno e externo, visando aprimorar os métodos e técnicas de fiscalização, alinhados com as normas de referência e as melhores práticas de gestão das atividades de controle externo;

IX - prestar apoio à Presidência do Tribunal, fornecendo subsídios, elaborando relatórios e prestando informações gerenciais relativas às atividades de controle externo;

X - acompanhar o controle de qualidade realizado pelas Divisões de Fiscalização e fazer a gestão da garantia da qualidade das fiscalizações;

XI - prestar suporte às unidades que lhe são subordinadas, quanto ao emprego de métodos e técnicas de controle externo;

XII - desenvolver, propor, sistematizar, racionalizar e disseminar métodos, técnicas, boas práticas e normas sobre instrumentos de fiscalização e outras ações de controle externo;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

XIII - realizar estudos, debates e outras atividades, com o objetivo de produzir propostas visando à edição, alteração ou revogação de normas de controle externo pelo TCE-MS;

XIV - realizar, em conjunto com a Diretoria de Serviços Processuais, o acompanhamento das decisões;

XV - monitorar, supervisionar e gerir a sistemática da quantificação de benefícios do controle externo do TCE-MS;

XVI - exercer outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 28. As Divisões de Fiscalização têm por finalidade oferecer os elementos técnicos necessários às deliberações do TCE-MS, competindo-lhes, além das atividades definidas para atuação na respectiva área temática:

I - executar as atividades de fiscalização e instrução processual, conforme os procedimentos estabelecidos nas normas do Tribunal;

II - colaborar na formulação dos planos de controle, de diretrizes, e de fiscalização anual, tendo por base os aspectos de risco, relevância, materialidade e oportunidade;

III - proceder, conforme solicitação do Conselheiro Relator, dentre outras medidas, à análise e à instrução de denúncias e representações, bem como de reapreciação de parecer prévio, que tratam de matérias da sua área de atuação;

IV - elaborar, quando solicitado pela Presidência do Tribunal, informativos e *releases* com o resultado das fiscalizações para publicação e informação ao TCE-MS, à sociedade, às entidades e órgãos interessados;

V - relacionar-se com as demais unidades organizacionais do Tribunal, inclusive para obter elementos para sua atuação e fiscalizações multissetoriais;

VI - receber e executar, quando determinado, as fiscalizações em parceria com os outros Tribunais de Contas do país e demais entidades, que atuam na fiscalização dos recursos públicos;

Art. 29. Os órgãos de execução do controle externo, consolidados a partir da Diretoria de Controle Externo, contam com a seguinte estrutura:

I - Coordenadoria de Planejamento do Controle Externo;

II - Coordenadoria de Apoio ao Controle Externo;

III - Assessoria às Divisões de Fiscalização

IV – Unidades de Auxílio Técnico:

a) Divisão de Fiscalização de Educação;

b) Divisão de Fiscalização de Saúde;

c) Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal;

d) Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas:

e) Divisão de Fiscalização de Contas Públicas:

f) Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, composta por:

1. Laboratório de Obras Rodoviárias

g) Divisão de Fiscalizações Especiais.

CAPÍTULO VII
DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO OPERACIONAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Seção I
Da Diretoria de Serviços Processuais

Art. 30. A Diretoria de Serviços Processuais (DSP) tem por finalidade superintender e coordenar as atividades de execução, redação e sistematização de caráter processual e procedimental do Tribunal, competindo-lhe:

I - dirigir, coordenar, supervisionar e controlar as atividades das unidades que lhe são vinculadas;

II - fazer cumprir os prazos regimentais;

III - encaminhar ao órgão competente os processos e documentos já concluídos;

IV - elaborar e encaminhar as correspondências e demais documentos de seu interesse;

V - cumprir as determinações emanadas dos processos e demais expedientes que lhe forem encaminhados;

VI - garantir o perfeito funcionamento do Tribunal Pleno e das Câmaras;

VII - adotar as medidas necessárias ao cumprimento das decisões proferidas processos sujeitos ao controle externo do Tribunal;

VIII – dar o devido encaminhamento aos recursos, aos pedidos de revisão e de reapreciação de parecer prévio conforme disposto no Regimento Interno.

IX – emitir, dentro do prazo estabelecido, as certidões de competência do TCE-MS, definidas em ato normativo próprio;

X - desempenhar outras atribuições que lhe forem delegadas ou determinadas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 31. Integram a estrutura da DSP:

I - Assessoria de Execução de Decisões;

II - Coordenadoria de Sessões;

III - Coordenadoria de Redação de Atos Colegiados;

IV - Coordenadoria de Sistematização das Decisões;

V – Coordenadoria de Recursos e Revisões;

VI - Coordenadoria de Atividades Processuais, composta por:

1. Unidade de Serviço Cartorial;

2. Unidade de Protocolo;

3. Unidade de Arquivamento;

Seção II
Da Diretoria de Gestão de Pessoas

Art. 32. A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) tem por finalidade propor e conduzir políticas de gestão de pessoas, conduzir as atividades de qualidade de vida, administração, pagamento de pessoal, benefícios, desempenho e teletrabalho para o TCE-MS, competindo-lhe:

I - propor, acompanhar, atualizar e divulgar os atos referentes à área de recursos humanos, bem como orientar as unidades do Tribunal quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

II - promover a implementação de políticas de recrutamento e seleção por meio de concurso público, visando compor a força de trabalho dos diferentes órgãos e unidades organizacionais do Tribunal;

III - coordenar o plano de cargos e carreiras do Tribunal, identificando as necessidades de criação ou extinção de cargos efetivos e em comissão, funções de confiança, definição e revisão de sistema remuneratório e de avaliação de desempenho e produtividade dos servidores;

IV - elaborar diretrizes visando à regulamentação e padronização dos procedimentos para concessão de direitos e vantagens;

V - controlar a concessão, a manutenção e o cancelamento de benefícios estatutários e previdenciários;

VI - coordenar as soluções de tecnologia da informação que dão suporte à gestão de pessoal;

VII - acompanhar a execução dos projetos estratégicos sob sua responsabilidade;

VIII - acompanhar e coordenar todas as atividades desempenhadas pelas unidades que a integram.

Art. 33. A DGP conta com a seguinte estrutura:

I - Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida;

II - Coordenadoria de Folha de Pagamento;

III - Coordenadoria de Administração de Pessoal;

IV - Coordenadoria de Benefícios, Desempenho e Teletrabalho.

Seção III
Da Diretoria de Administração e Finanças

Art. 34. A Diretoria de Administração e Finanças (DAF) tem por finalidade superintender e coordenar a execução das atividades e os projetos relativos às funções administrativas, competindo-lhe:

I - planejar, organizar, coordenar e supervisionar a execução das atividades e os projetos relativos às funções administrativas, em especial a gestão orçamentária, financeira e contábil; de aquisições e de contratos; patrimonial; e de serviços de engenharia, manutenção e apoio;

II - coordenar e supervisionar o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento público, formulação das diretrizes e elaboração da proposta orçamentária anual e proposição dos planos plurianuais e manter, para esses fins, articulação com a Secretaria de Governo e Gestão Estratégica do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades das unidades sob sua subordinação;

IV - gerenciar as atividades de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC);

V - coordenar e supervisionar a realização dos procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VI - gerenciar as soluções de tecnologia da informação que dão suporte à área administrativa;

VII - coordenar e gerenciar ações que contribuam para a transparência administrativa.

Art. 35. A DAF conta com a seguinte estrutura:

I - Assessoria Jurídica;

II - Assessoria Administrativa;

III - Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

IV - Coordenadoria Financeira;

V - Coordenadoria de Licitações e Contratos;

VI - Coordenadoria de Engenharia, Serviços e Patrimônio;

Seção IV
Da Diretoria de Tecnologia da Informação

Art. 36. A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) tem por finalidade gerir os serviços de informática e de tecnologias da informação e da comunicação (TIC), bem como prover a infraestrutura de TIC, as plataformas de suporte e a operacionalização dos serviços digitais, de segurança e de inteligência necessários ao alcance dos resultados institucionais e à evolução digital no âmbito do Tribunal, competindo-lhe:

I - Definir, aprimorar, implantar e manter normas, práticas de gestão, metodologias e padrões tecnológicos para assegurar a qualidade, em consonância com as deliberações estratégicas do Tribunal;

II - Viabilizar o intercâmbio de dados, informações e serviços de tecnologia da informação com órgãos e entidades, e assessorar o Tribunal no estabelecimento de contratos e convênios para tal finalidade;

III - Gerenciar a segurança da informação no Tribunal;

IV - Gerenciar e executar o acesso de usuários internos e externos aos sistemas, aplicativos e demais serviços relacionados à tecnologia da informação, oferecidos pelo Tribunal;

V - Promover cursos sobre sistemas informatizados do TCE-MS, em parceria com a Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX;

VI - Planejar, coordenar e supervisionar os serviços de renovação e a atualização dos recursos de tecnologia da informação e da comunicação do Tribunal, bem como manter sob sua guarda e controle as licenças, os certificados de garantia e os manuais;

VII - Manter constante fluxo de informações com as demais unidades do Tribunal;

VIII - Identificar oportunidades de aprimoramento do uso de tecnologias da informação e da comunicação como instrumento de inovação para o controle e a análise de dados, como ferramenta de auxílio e fomento às atividades administrativas e de controle externo, em consonância com a Diretoria de Informações Estratégicas e submetendo ao Comitê de Governança de Tecnologia da Informação;

IX - Apoiar a Diretoria de Controle Externo nas ações de planejamento e gestão da execução de atividades de controle externo, que demandem conhecimentos especializados na área de tecnologia da informação;

X - Contribuir, atuar e cooperar tecnicamente com a proposta orçamentária anual e aplicação dos recursos relativos ao investimento e custeio, necessários à manutenção e ao desenvolvimento das atividades de informática e tecnologias da informação e comunicação;

XI - Planejar, organizar, dirigir, controlar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades das coordenadorias subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho;

XII - Exercer outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 37. A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) conta com a seguinte estrutura:

I - Assessoria Administrativa de Tecnologias da Informação e da Comunicação;

II - Coordenadoria de Projetos de Tecnologias da Informação e da Comunicação;

III - Coordenadoria de Infraestrutura e Segurança de Tecnologias da Informação e da Comunicação;

IV - Coordenadoria de Gestão de Dados, Informação e Inteligência Artificial;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

V - Coordenadoria de Suporte e Operação de Tecnologias da Informação e da Comunicação; e

VI - Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A distribuição dos cargos e funções entre as unidades orgânicas, estabelecidas nesta Resolução será realizada na forma do Anexo II.

Art. 39. O Presidente do TCE-MS, por ato normativo próprio, promoverá a adequação da estrutura organizacional, estabelecida nesta Resolução, competindo-lhe:

I - estabelecer o detalhamento das competências e do funcionamento das unidades orgânicas, assim como a sua estrutura hierárquica;

II - propor a edição de ato normativo visando a criação ou alteração de manuais e instruções de trabalho que tratem de atividades de competência das unidades orgânicas, para adequação às disposições desta Resolução;

III - resolver eventuais conflitos de competências entre os órgãos que lhe são subordinados;

IV- transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão e funções de confiança em outros da mesma natureza, por alteração de símbolo, denominação, desmembramento ou fusão;

V - estabelecer os parâmetros remuneratórios das funções de confiança, nos termos do §2º do art. 35 da Lei Estadual nº 3.877/2010.

Parágrafo único. A transformação de cargo em comissão integrante de tabela de Gabinete de Conselheiro e de Conselheiro Substituto ou de órgão de sua direção, dependerá de solicitação expressa feita pelo mesmo.

Art. 40. As unidades organizacionais do Tribunal de Contas ficam criadas, transformadas, extintas ou com a denominação alterada, confome as disposições constantes desta Resolução.

Parágrafo único. Os servidores, bens e processos distribuídos às unidades extintas serão transferidos e incorporados a unidades organizacionais criadas, conforme determinar ato do Presidente do Tribunal.

Art. 41. Os servidores ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Externo terão lotação preferencial nas Divisões de Fiscalização, conforme a disponibilidade dos cargos e respectiva graduação profissional.

Parágrafo único. Os servidores elencados no *caput* poderão ser lotados em outras unidades do Tribunal por meio da atribuição de função de confiança destinada às atividades de direção, chefia e assessoramento.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Fica revogada a Resolução TCE-MS nº 115, de 4 de dezembro de 2019.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Relator
Conselheiro Márcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

ANEXO I

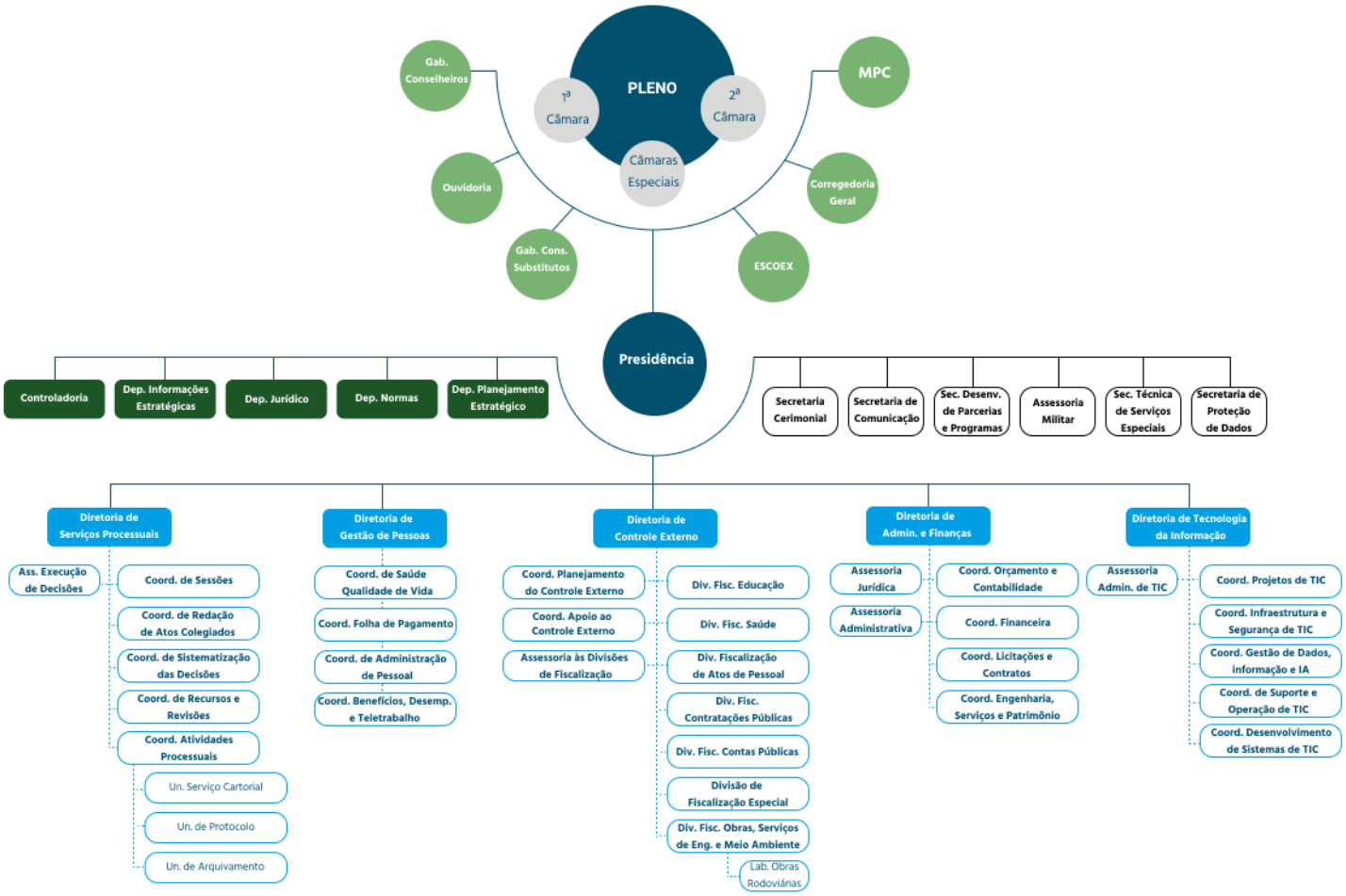

ANEXO II

Quadro I – Distribuição dos Cargos e Funções

	Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
		Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
PRESIDÊNCIA	GABINETE DA PRESIDENCIA	TCDS-001	Chefe de Gabinete da Presidência	1		
		TCDS-102	Chefe II	3		
		TCAS-201	Assessor Especial	4		
		TCAS-204	Assessor Executivo II	1		
		TCFC-101	Chefe I			1
		TCFC-203	Assessor Executivo II			4
		TCFC-302	Assessor Técnico II			3
		TCFC-302	Assessor Institucional I			1
		TCFC-303	Assessor Institucional II			1
	Subtotal			**9**	**0**	**10**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

	Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
		Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
OUVIDORIA	OUVIDORIA	TCAS-203	Assessor Executivo I	1		
		TCAS-205	Assessor Técnico I	1		
		TCGI-500	Analista de Gestão Institucional		1	
		TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		2	
	Subtotal			**2**	**3**	**0**

	Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
		Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
CORREGEDORIA	CORREGEDORIA-GERAL	TCAS-203	Assessor Executivo I	1		
		TCAS-205	Assessor Técnico I	1		
		TCGI-500	Analista de Gestão Institucional		1	
		TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		2	
		TCAD-301	Secretario I *	1		
	Subtotal			**3**	**3**	**0**

	Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
		Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
ESCOEX	ESCOEX	TCDS-102	Chefe II	1		
		TCAS-203	Assessor Executivo I	2		
		TCAS-204	Assessor Executivo II	1		
		TCAS-205	Assessor Técnico I	2		
		TCGI-500	Analista de Gestão Institucional		1	
		TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		4	
		TCAS-800	Agente de Apoio Institucional		1	
	Subtotal			**6**	**6**	**0**

	Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
		Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
CONTROLADORIA	CONTROLADORIA	TCFC-100	Diretor			1
		TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		1	
		TCFC-301	Assessor Técnico I			4
	Subtotal			**0**	**1**	**5**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

DEPARTAMENTOS

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
DEPARTAMENTO JURIDICO	TCDS-100	Diretor	1		
	TCAS-201	Assessor Especial	1		
	TCAS-204	Assessor Executivo II	1		
	TCAS-205	Assessor Técnico I	2		
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		2	
	TCFC-301	Assessor Técnico I			2
Subtotal			**5**	**2**	**2**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
DEPARTAMENTO DE NORMAS	TCDS-100	Diretor	1		
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		2	
	TCFC-301	Assessor Técnico I			2
Subtotal			**1**	**2**	**2**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS	TCFC-100	Diretor			1
	TCAS-800	Agente de Apoio Institucional		1	
	TCFC-301	Assessor Técnico I			6
Subtotal			**0**	**1**	**7**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	TCDS-100	Diretor	1		
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		2	
	TCAS-204	Assessor Executivo II	2		
	TCFC-301	Assessor Técnico I			2
	TCAD-301	Secretario I *	1		
Subtotal			**4**	**2**	**2**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

ASSESSORIAS

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
SECRETARIA DE PROTEÇÃO DE DADOS	TCDS-102	Chefe de Privacidade e Proteção de Dados	1		
	TCAS-206	Assessor Técnico II	1		
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		2	
Subtotal			**2**	**2**	**0**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
SECRETARIA DE CERIMONIAL	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		3	
	TCAS-205	Assessor Técnico I	2		
	TCAD-301	Assistente Técnico de Informática *	1		
Subtotal			**4**	**3**	**0**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	TCDS-101	Chefe I	1		
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		3	
	TCAS-204	Assessor Executivo II	2		
	TCAS-205	Assessor Técnico I	4		
	TCFC-301	Assessor Técnico I			1
Subtotal			**7**	**3**	**1**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
ASSESSORIA MILITAR	TCAM-1	Assessor Militar	1		
	TCAM-2	Ajudante de Ordem	1		
	TCAM-3	Assistente Militar	1		
	TCAS-205	Assessor Técnico I	1		
	TCAD-303	Assistente de Segurança *	3		
Subtotal			**7**	**0**	**0**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DE PARCERIAS E PROGRAMAS	TCDS-101	Chefe I	1		
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		2	
	TCAS-205	Assessor Técnico I	1		

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

		TCFC-203	Assessor Executivo II			1
	Subtotal			**2**	**2**	**1**

	Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
		Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
	SECRETARIA TÉCNICA DE SERVIÇOS ESPECIAIS	TCDS-101	Chefe I	1		
		TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		2	
		TCAS-203	Assessor Executivo I	2		
		TCAS-205	Assessor Técnico I	3		
	Subtotal			**6**	**2**	**0**

	Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
		Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO	TCFC-100	Diretor			1
		TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		1	
		TCAS-205	Assessor Técnico I	1		
		TCFC-301	Assessor Técnico I			1
	Subtotal			**1**	**1**	**2**

	Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
		Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
	COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO DO CONTROLE EXTERNO	TCFC-102	Chefe II			1
		TCFC-301	Assessor Técnico I			4
		TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		3	
		TCAD-301	Assistente Técnico de Informática *	1		
	Subtotal			**1**	**3**	**5**

	Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
		Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
	COORDENADORIA DE APOIO AO CONTROLE EXTERNO	TCFC-102	Chefe II			1
		TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		2	
		TCAS-800	Agente de Apoio Institucional		1	
		TCFC-301	Assessor Técnico I			1
	Subtotal			**0**	**3**	**2**

	Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
		Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

	ASSESSORIA ÀS DIVISÕES DE FISCALIZAÇÃO	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		3	
		TCAS-203	Assessor Executivo I	1		
		TCAS-204	Assessor Executivo II	4		
		TCAS-205	Assessor Técnico I	7		
	Subtotal			**12**	**3**	**0**

	Unidade Organizacional	**Cargo e Função**		**Quantidade**		
		Simbolo	**Denominação**	**Cargo em Comissão**	**Cargo Efetivo**	**Função de Confiança**
DIVSÕES DE FISCALIZAÇÃO	**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE EDUCAÇÃO**	TCFC-102	Chefe II			1
		TCFC-201	Assessor Especial			1
		TCCE-400	Auditor de Controle Externo		43	
		TCCE-600	Técnico de Controle Externo		1	
		TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		2	
		TCFC-301	Assessor Técnico I			3
	Subtotal			**0**	**46**	**5**

	Unidade Organizacional	**Cargo e Função**		**Quantidade**		
		Simbolo	**Denominação**	**Cargo em Comissão**	**Cargo Efetivo**	**Função de Confiança**
	DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE SAUDE	TCFC-102	Chefe II			1
		TCFC-201	Assessor Especial			1
		TCCE-400	Auditor de Controle Externo		41	
		TCCE-600	Técnico de Controle Externo		3	
		TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		2	
		TCAS-800	Agente de Apoio Institucional		1	
		TCFC-301	Assessor Técnico I			3
	Subtotal			**0**	**47**	**5**

	Unidade Organizacional	**Cargo e Função**		**Quantidade**		
		Simbolo	**Denominação**	**Cargo em Comissão**	**Cargo Efetivo**	**Função de Confiança**
	DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE	TCFC-102	Chefe II			1
		TCFC-201	Assessor Especial			1
		TCCE-400	Auditor de Controle Externo		39	
		TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		2	
	LABORATÓRIO DE OBRAS RODOVIÁRIAS	TCFC-301	Assessor Técnico I			3
		TCAS-205	Assessor Técnico I	3		
	Subtotal			**3**	**41**	**5**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL	TCFC-102	Chefe II			1
	TCFC-201	Assessor Especial			1
	TCCE-400	Auditor de Controle Externo		45	
	TCCE-600	Técnico de Controle Externo		3	
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		2	
	TCFC-301	Assessor Técnico I			3
Subtotal			**0**	**50**	**5**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	TCFC-102	Chefe II			1
	TCFC-201	Assessor Especial			2
	TCCE-400	Auditor de Controle Externo		51	
	TCCE-600	Técnico de Controle Externo		4	
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		5	
	TCAS-800	Agente de Apoio Institucional		2	
	TCFC-301	Assessor Técnico I			4
Subtotal			**0**	**62**	**7**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS	TCFC-102	Chefe II			1
	TCFC-201	Assessor Especial			3
	TCCE-400	Auditor de Controle Externo		61	
	TCCE-600	Técnico de Controle Externo		9	
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		3	
	TCFC-301	Assessor Técnico I			4
	TCAD-301	Secretario I *	1		
	TCAD-303	Secretario III *	1		
Subtotal			**2**	**73**	**8**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIAL	TCFC-102	Chefe II			1
	TCFC-201	Assessor Especial			1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

		TCCE-400	Auditor de Controle Externo		20	
		TCCE-600	Técnico de Controle Externo		2	
		TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		2	
		TCFC-301	Assessor Técnico I			2
	Subtotal			**0**	**24**	**4**

DIRETORIA SERVIÇOS PROCESSUAIS

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
DIRETORIA SERVIÇOS PROCESSUAIS	TCDS-100	Diretor	1		
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		1	
	TCAS-205	Assessor Técnico I	1		
Subtotal			**2**	**1**	**0**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO DE DECISÕES	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		12	
	TCAS-800	Agente de Apoio Institucional		1	
	TCAS-203	Assessor Executivo I	1		
	TCAS-204	Assessor Executivo II	1		
	TCAS-205	Assessor Técnico I	3		
Subtotal			**5**	**13**	**0**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
COORDENADORIA DE SESSÕES	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCGI-500	Analista de Gestão Institucional		1	
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		5	
	TCAD-301	Assistente Técnico de Informática *	1		
	TCAS-205	Assessor Técnico I	2		
Subtotal			**4**	**6**	**0**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
COORDENADORIA DE ATIVIDADES PROCESSUAIS	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCGI-500	Analista de Gestão Institucional		1	
UNIDADE DE SERVIÇO CARTORIAL	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		5	
	TCAS-800	Agente de Apoio Institucional		1	
	TCAD-301	Assistente *	2		
	TCAD-306	Secretario VI *	1		
	TCFC-301	Assessor Técnico I			2

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

	TCAS-205	Assessor Técnico I	1		
UNIDADE DE PROTOCOLO	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		5	
	TCAD-301	Assistente de Plenário *	1		
	TCFC-301	Assessor Técnico I			2
	TCAS-205	Assessor Técnico I	1		
UNIDADE DE ARQUIVAMENTO	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		2	
	TCAS-800	Agente de Apoio Institucional		1	
	TCAD-301	Assistente Técnico de Informática *	1		
	TCFC-301	Assessor Técnico I			2
Subtotal			**8**	**15**	**6**

Unidade Organizacional	**Cargo e Função**		**Quantidade**		
	Simbolo	**Denominação**	**Cargo em Comissão**	**Cargo Efetivo**	**Função de Confiança**
COORDENADORIA DE REDAÇÃO DE ATOS COLEGIADOS	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCGI-500	Analista de Gestão Institucional		1	
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		4	
	TCAS-205	Assessor Técnico I	3		
Subtotal			**4**	**5**	**0**

Unidade Organizacional	**Cargo e Função**		**Quantidade**		
	Simbolo	**Denominação**	**Cargo em Comissão**	**Cargo Efetivo**	**Função de Confiança**
COORDENADORIA DE RECURSOS E REVISÕES	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCGI-500	Analista de Gestão Institucional		1	
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		3	
	TCAS-205	Assessor Técnico I	2		
	TCFC-301	Assessor Técnico I			1
Subtotal			**3**	**4**	**1**

Unidade Organizacional	**Cargo e Função**		**Quantidade**		
	Simbolo	**Denominação**	**Cargo em Comissão**	**Cargo Efetivo**	**Função de Confiança**
COORDENADORIA DE SISTEMATIZAÇÃO DAS DECISÕES	TCFC-102	Chefe II			1
	TCGI-500	Analista de Gestão Institucional		1	
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		1	
	TCAS-205	Assessor Técnico I	1		
Subtotal			**1**	**2**	**1**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	TCDS-100	Diretor	1		
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		1	
Subtotal			**1**	**1**	**0**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - DAF	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		1	
	TCAS-203	Assessor Executivo I	1		
	TCAS-205	Assessor Técnico I	1		
Subtotal			**2**	**1**	**0**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
ASSESSORIA JURÍDICA - DAF	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		1	
	TCAS-203	Assessor Executivo I	1		
Subtotal			**1**	**1**	**0**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCGI-500	Analista de Gestão Institucional		1	
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		2	
	TCAS-203	Assessor Executivo I	1		
	TCFC-301	Assessor Técnico I			3
Subtotal			**2**	**3**	**3**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
COORDENADORIA FINANCEIRA	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCGI-500	Analista de Gestão Institucional		1	
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		1	
	TCAS-205	Assessor Técnico I	1		
Subtotal			**2**	**2**	**0**

Unidade Organizacional	Cargo e Função	Quantidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCGI-500	Analista de Gestão Institucional		1	
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		2	
	TCAS-204	Assessor Executivo II	1		
	TCAS-205	Assessor Técnico I	2		
Subtotal			**4**	**3**	**0**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
COORDENADORIA DE ENGENHARIA, SERVIÇOS E PATRIMÔNIO	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCGI-500	Analista de Gestão Institucional		1	
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		5	
	TCAS-800	Agente de Apoio Institucional		3	
	TCAS-205	Assessor Técnico I	2		
	TCFC-301	Assessor Técnico I			3
	TCAD-301	Assistente Técnico de Informática *	3		
	TCAD-303	Assistente de Segurança *	1		
	TCAD-306	Secretario VI *	1		
Subtotal			**8**	**9**	**3**

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS	TCDS-100	Diretor	1		
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		1	
	TCAS-205	Assessor Técnico I	1		
Subtotal			**2**	**1**	**0**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
COORDENADORIA DE FOLHA DE PAGAMENTO	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCGI-500	Analista de Gestão Institucional		1	
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		1	
	TCAS-203	Assessor Executivo I	1		
	TCAS-204	Assessor Executivo II	1		
Subtotal			**3**	**2**	**0**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

	COORDENADORIA DE ADMINISTAÇÃO DE PESSOAL	TCDS-102	Chefe II	1		
		TCGI-500	Analista de Gestão Institucional		1	
		TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		3	
		TCAS-204	Assessor Executivo II	1		
		TCAS-205	Assessor Técnico I	1		
	Subtotal			**3**	**4**	**0**

Unidade Organizacional	**Cargo e Função**		**Quantidade**		
	Simbolo	**Denominação**	**Cargo em Comissão**	**Cargo Efetivo**	**Função de Confiança**
COORDENADORIA DE BENEFÍCIOS, DESEMPENHO E TELETRABALHO	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCGI-500	Analista de Gestão Institucional		1	
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		2	
	TCAS-204	Assessor Executivo II	1		
	TCAS-205	Assessor Técnico I	2		
	TCFC-301	Assessor Técnico I			1
Subtotal			**4**	**3**	**1**

Unidade Organizacional	**Cargo e Função**		**Quantidade**		
	Simbolo	**Denominação**	**Cargo em Comissão**	**Cargo Efetivo**	**Função de Confiança**
COORDENADORIA DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCGI-500	Analista de Gestão Institucional		1	
	TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		4	
	TCAS-204	Assessor Executivo II	1		
	TCAS-205	Assessor Técnico I	6		
Subtotal			**8**	**5**	**0**

	Unidade Organizacional	**Cargo e Função**		**Quantidade**		
		Simbolo	**Denominação**	**Cargo em Comissão**	**Cargo Efetivo**	**Função de Confiança**
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	**DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**	TCDS-100	Diretor de Tecnologia da Informação	1		
		TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		1	
		TCAS-205	Assessor Técnico I	1		
	Subtotal			**2**	**1**	**0**

Unidade Organizacional	**Cargo e Função**		**Quantidade**		
	Simbolo	**Denominação**	**Cargo em Comissão**	**Cargo Efetivo**	**Função de Confiança**
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DE TIC	TCAS-203	Assessor de Tecnologia da Informação	1		
Subtotal			**1**	**0**	**0**

Unidade Organizacional	**Cargo e Função**	**Quantidade**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
COORDENADORIA DE PROJETOS DE TIC	TCDS-102	Chefe de Tecnologia da Informação	1		
	TCFC-203	Assessor de Tecnologia da Informação			1
Subtotal			**1**	**0**	**1**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	TCDS-102	Chefe de Tecnologia da Informação	1		
	TCAS-203	Assessor de Tecnologia da Informação	1		
Subtotal			**2**	**0**	**0**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
COORDENADORIA DE SUPORTE E OPERAÇÃO DE TIC	TCFC-102	Chefe de Tecnologia da Informação			1
	TCAS-800	Agente de Apoio Institucional		1	
	TCAS-203	Assessor de Tecnologia da Informação	1		
	TCAD-301	Assistente Técnico de Informática *	1		
Subtotal			**2**	**1**	**1**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA DE TIC	TCDS-102	Chefe de Tecnologia da Informação	1		
	TCAS-203	Assessor de Tecnologia da Informação	1		
Subtotal			**2**	**0**	**0**

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
COORDENADORIA DE GESTÃO DE DADOS, INFORMAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	TCDS-102	Chefe de Tecnologia da Informação	1		
	TCAS-203	Assessor de Tecnologia da Informação	1		
Subtotal			**2**	**0**	**0**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

	Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
		Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
GABINETES DE CONSELHEIRO	GABINETE DE CONSELHEIRO (7 UNIDADES)	TCDS-100	Chefe de Gabinete	1		
		TCAS-201	Assessor de Gabinete	1		
		TCAS-203	Assessor de Conselheiro	5		
		TCAS-203	Assessor Executivo I	2		
		TCAS-204	Assessor Executivo II	5		
		TCAS-205	Assessor Técnico I	1		
		TCFC-301	Assessor Técnico I			3
	Subtotal			**15**	**0**	**3**

	Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
		Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
GABINETES DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO (3 UNIDADES)	TCDS-102	Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto	1		
		TCAS-203	Assessor de Conselheiro Substituto	3		
		TCAS-205	Assessor Técnico I	1		
		TCFC-301	Assessor Técnico I			1
	Subtotal			**5**	**0**	**1**

	Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
		Simbolo	Denominação	Cargo em Comissão	Cargo Efetivo	Função de Confiança
MINISTÉRIO PUBLICO DE CONTAS	MINISTÉRIO PUBLICO DE CONTAS	MCDS-100	Secretário Geral	1		
		MCDS-100	Chefe de Gabinete de Procurador-Geral	1		
		MCDS-101	Chefe de Assessoria de Procurador-Geral	1		
		MCAS-203	Assessor de Procurador	7		
		MCAS-204	Assessor Técnico	9		
		MCAS-204	Assessor de Execução	6		
		TCAD-301	Secretário *	1		
		TCAD-301	Secretário I *	1		
		MCCE-400	Analista de Controle Externo		10	
		TCGI-600	Técnico de Gestão Institucional		1	
		TCAS-800	Agente de Apoio Institucional		1	
	Subtotal			**27**	**12**	**0**

*** Cargo em extinção**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Quadro II - Quantificação das Funções de Confiança

	Símbolo	Denominação	Quantidade	Vinculação
FUNÇÕES DE CONFIANÇA	TCFC-100	Diretor	3	60% TCDS-100
	TCFC-101	Chefe I	1	60% TCDS-101
	TCFC-102	Chefe II	10	60% TCDS-102
	TCFC-102	Chefe de Tecnologia da Informação	1	60% TCDS-102
	TCFC-201	Assessor Especial	10	48% TCDS-201
	TCFC-203	Assessor Executivo II	5	60% TCDS-203
	TCFC-203	Assessor de Tecnologia da Informação	1	60% TCDS-203
	TCFC-301	Assessor Técnico I	84	60% TCDS-205
	TCFC-302	Assessor Técnico II	3	40% TCDS-205
	TCFC-302	Assessor Institucional I	1	40% TCDS-205
	TCFC-303	Assessor Institucional II	1	30% TCDS-205

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 81, de 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Aprova as Propostas Orçamentárias Anuais, exercício 2025, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS), no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c.c o art. 9º, VII, e art. 21, XI, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 74, II, § 1º, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Em razão da fundamentação constante no ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas presentes na comunicação que submeteu a Proposição TCE – PRES nº 08/2024, de 07 de outubro de 2024, à apreciação pelos membros do Tribunal Pleno;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a Proposição TCE-PRES nº 08, de 07 de outubro de 2024, que dispõe sobre as Propostas Orçamentárias Anuais, exercício 2025, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9103/2024

PROCESSO TC/MS: TC/09034/2017
PROTOCOLO: 1814488
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INCIDÊNCIA DO ART. 187-H, CAPUT E §2º DO RI/TCE/MS C/C ART. 4º DO PROVIMENTO TCE/MS N. 58/2024. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ladário.

Em análise conclusiva, a DFAPP - Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência **manifestou-se pelo registro do ato analisado pelo decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos** de que dispõe esta Corte de Contas para julgar a legalidade do ato concessório, contado da remessa dos documentos referentes ao processo de admissão em 22/07/2015, muito embora persistam as irregularidades anteriormente apontadas, tais como: intempestividade da remessa a esta Corte de Contas ocorrida em 22/07/2015, cujo prazo era até 15/01/2015, bem como, publicação da nomeação e posse terem se dado fora do prazo de validade do concurso (ANA - DFAPP - 3183/2024, 48-51).

Desta forma, considerou a ocorrência do instituto da decadência conforme dispõe a Resolução TCE/MS n. 188/2023, que acrescentou dispositivos normativos ao Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 98/2018) e dispôs sobre os institutos de decadência e da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pelo **registro tácito do ato em apreço**, diante da incidência do prazo decadencial previsto no ordenamento regimental (art. 187-H) e no Provimento TCE-MS n. 58/2024 (PAR - 2ª PRC - 3688/2024, fls. 52-53).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme análise da Divisão e parecer ministerial, constato que assiste razão o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas no que se refere ao prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Sobre este ponto, o STF - Supremo Tribunal Federal fixou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, a qual estabelece:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Desta forma, verifica-se que, em sede de repercussão geral, que os Tribunais de Contas terão 5 (cinco) anos para apreciação dos atos sujeitos a registro, não havendo causa suspensiva ou interruptiva para obstar a sua fluência e, assim, ultrapassado esse prazo sem análise conclusiva, registra-se tacitamente o ato. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. *2.* **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. **3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas**. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

Cabe ressaltar que, embora o voto condutor da tese acima não tenha tratado expressamente dos atos de admissão de pessoal, restou consignado que transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados e, por analogia, reconhece o registro tácito dos atos de admissão de pessoal que ingressaram no âmbito da Corte há mais de cinco anos, com fundamento no art. 81-A, § 2º e art. 187-H do RITCE/MS, *in verbis:*

Art. 81-A. A capacidade operacional das Divisões de Fiscalização será direcionada aos processos selecionados segundo critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco.
Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

Nesse contexto, foi publicado o **Provimento TCE/MS n. 58/2024** estabelecendo em seus **artigos 4º e 5º** (consecutivamente) que **os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito**, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, e que tais atos poderão ser agrupados por concurso e autuados em bloco único conforme a necessidade.

Como consequência, este Tribunal de Contas ao tratar de casos semelhantes, tem proferido decisões pelo registro tácito do ato, em decorrência da tese fixada pelo STF, consoante abaixo reproduzidas:

ATO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. **RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO** (DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2269/2023, proferida no TC/02362/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DO PROVIMENTO TCE/MS N. 58/2024. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.** (DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4215/2024, proferida no TC/09037/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. **RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.** (DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7233/2024, proferida no TC/08962/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

EMENTA: DENÚNCIA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO A VIDA FUNCIONAL DE SERVIDOR – ATO DE EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR EIVADO DE NULIDADE – NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – QUESTÃO EM APRECIAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER O ATO DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – **DECURSO DE VINTE E SEIS ANOS DO ATO DE NOMEAÇÃO – DECADÊNCIA – LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS – ARQUIVAMENTO**. É determinado o arquivamento dos autos da denúncia, acerca de suposto vício em ato da Assembleia Legislativa do Estado que efetivou servidor, em razão da constatação de reconhecimento pelo Poder Judiciário da prescrição do direito da Administração pública em rever o ato de nomeação pelo decurso de 26 (vinte e seis) anos do ato, bem como pela verificação da decadência da pretensão do denunciante, diante do lapso

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

superior a cinco anos, de acordo com o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99 (ACÓRDÃO - AC00 - 1023/2022, prolatado no TC/22936/2016, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

Deste modo, em consonância com a conclusão da DFAPP e manifestação do MPC, entendo que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (22/07/2015) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, consequentemente, à aplicação do registro tácito da nomeação em epígrafe, é medida razoável que se impõe.

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, *"a"*, c/c art. 80, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pelo **RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO** a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS, c/c artigo 187-H, § 2º, do RITCE/MS e artigo 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024:

Nome: **ELIANE SOUZA TORRES BOTELHO**	CPF: 713.347.181-72
Cargo: Assistente de Ações Sociais II – Agente de Acolhimento Institucional	Classificação no Concurso: 7º (peça 19)
Ato de Nomeação: Portaria n. 309/2014 de 23/10/2014 (peça 19)	Publicação do Ato: 30/10/2014
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 01/12/2014
N. Protocolo da Remessa: 1617988 (peça 2)	Data da Remessa: 22/07/2015
Prazo para Remessa: 15/01/2015	Situação: **intempestivo**

2. Pela **REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9042/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10915/2019
PROTOCOLO: 1999664
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 21/2019, celebrado pelo Município de Vicentina, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 4574/2020 (peça 41) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável o Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo.

Conforme certificado às fls. 372-374, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pela baixa de responsabilidade do gestor, em face do pagamento da multa (PAR–3ª PRC–5874/2024 – peça 56) e pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização para análise das fases posteriores.

É o relatório.

O primeiro ponto a destacar é que, em que pese o item V da Decisão Singular DSG - G.JD - 4574/2020 determinar a remessa dos autos à Equipe Técnica para análise das fases posteriores, o processo em questão deve ser extinto e arquivado, com fulcro no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022. Justifico o arquivamento dos presentes autos pois, conforme consta das peças 15 e 16, o objeto do presente pregão presencial foi adjudicado a três empresas distintas, atraindo a regra regimental insculpida no art. 124, inciso II, segundo o qual, o procedimento licitatório gerador de mais de uma contratação, apenas julgará a regularidade do procedimento licitatório, sendo as fases seguintes julgadas em autos distintos (art. 124, inciso III – RI/TCE/MS).

Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 376), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às fls. 372-374.

Diante do exposto, considerando o disposto art. 124 e art. 186, inciso V, alínea a, ambos do Regimento Interno, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c artigos 124 e 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8907/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3496/2018
PROTOCOLO: 1881362
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATORA: CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Auditoria nº 01/2018 realizada na Prefeitura Municipal de Água Clara, em fase de cumprimento do Acórdão AC00 – 332/2020 (peça 30) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 500 (quinhentos) UFERMS para cada um dos responsáveis, Sr. Silas José da Silva, Prefeito à época e a Sra. Silvana Bortoleto, Secretária de Saúde à época.

Destaca-se que a multa aplicada a Sra. Silvana Bortoleto foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022, conforme certificado às peças 41-42. Quanto ao Sr. Silas José da Silva, apesar de notificado (peça 32), não aderiu aos Programas de Regularização Fiscal, sendo que a multa imposta permanece pendente de pagamento (peça 43), assim como, não apresentou nos autos qualquer comprovante de providências para garantir o pagamento do valor impugnado (item 4 do Acórdão – peça 30).

Remetidos os autos ao órgão ministerial, este manifestou-se pelo cumprimento da deliberação concernente ao item 3, bem como, pela baixa da responsabilidade à Sra. Silvana Bortoleto. Referente ao Sr. Silas José da Silva determinou a inscrição em dívida ativa da multa imposta e que seja determinado ao atual Prefeito e ao Procurador-Geral do Município que executem o Acórdão AC00 – 332/2020, a fim de obter o ressarcimento ao erário dos valores impugnados, sob pena de responsabilidade (PAR – 7ª PRC – 11983/2024 – peça 49).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

certificado às fls. 989-990, apenas quanto a penalidade imposta à Sra. Silvana Bortoleto, restando pendente de recolhimento ao FUNTC a sanção imposta ao Sr. Silas José da Silva, bem como o **ressarcimento** ao erário, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade da Sra. Silvana Bortoleto,** ante o pagamento da multa imposta mediante a adesão ao benefício fiscal**,** bem como, para o processamento das devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta ao Sr. Silas José da Silva**, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;

3 - Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito e ao Procurador-Geral do Município que executem o acórdão AC00 – 332/2020 a fim de obter o ressarcimento ao erário dos valores impugnados, sob pena de responsabilidade;

4 - Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

É a decisão

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9209/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3917/2014/001
PROTOCOLO: 1868413
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATORA : CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – DISCUSSÃO DA MULTA APLICADA QUITADA COM OS BENEFÍCIOS DO REFIC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, ex-Prefeito de Paranaíba, em desfavor do Acórdão – AC02 1422/2017 (peça 26), proferido nos autos TC/3917/2014 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

Conforme certificado às fls. 344-345 dos autos originários, a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização manifestou-se pela homologação da desistência do recurso, devido ao pagamento da multa, com extinção e consequente arquivamento dos autos (ANA - DFLCP - 3665/2023 – peça 06).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022. (PAR - 1ª PRC – 11128/2024 – peça 07).

É o relatório.

Com razão o MPC. Os documentos de fls. 344-345 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, orque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, § 1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9087/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8578/2005
PROTOCOLO: 818753
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARACOL
JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol, relativas ao exercício financeiro de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – DGTI - 530/2006, de 09/08/2006 (peça 2).

Conforme certificado à fl. 136, a multa aplicada foi quitada em 24/07/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR – 4ª PRC – 10976/2024 – peça 14).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado à fl.136.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

2 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9108/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8927/2023
PROTOCOLO: 2269940
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INCIDÊNCIA DO ART. 187-H, CAPUT E §2º DO RI/TCE/MS C/C ART. 4º DO PROVIMENTO TCE/MS N. 58/2024. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana.

Em análise conclusiva, a DFAPP - Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência **manifestou-se pelo registro do ato analisado**, muito embora tenha apontado: intempestividade da remessa a esta Corte de Contas ocorrida em 05/04/2018, cujo prazo era até 15/08/2017, bem como, publicação do ato de nomeação (24/07/2017) posterior à posse (18/07/2017), mas concluiu por descabida a penalização da servidora em razão de equívoco entabulado pela Administração em seus trâmites internos, além do que, não se gerou prejuízo ao ente público (ANA - DFAPP - 2086/2024, 47-49).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pelo **registro do ato em apreço** com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas (PAR - 2ª PRC - 2558/2024, fl. 50).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, frente a constatação pela Divisão de que o ato de posse ocorreu em data anterior a publicação do decreto de nomeação, filio-me ao entendimento da equipe técnica de tal impropriedade à luz do princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público.

No entanto, em que pese tal impropriedade e o parecer ministerial pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa, constato a ocorrência do prazo decadencial do ato em análise, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos (05/04/2018) por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade, conforme dispõe a Resolução TCE/MS n. 188/2023, que acrescentou dispositivos normativos ao Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 98/2018) e dispôs sobre os institutos de decadência e da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário.

Sobre este ponto, o STF - Supremo Tribunal Federal fixou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, a qual estabelece:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Desta forma, verifica-se que, em sede de repercussão geral, que os Tribunais de Contas terão 5 (cinco) anos para apreciação dos atos sujeitos a registro, não havendo causa suspensiva ou interruptiva para obstar a sua fluência e, assim, ultrapassado esse prazo sem análise conclusiva, registra-se tacitamente o ato. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. *2.* **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. **3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas**. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

Cabe ressaltar que, embora o voto condutor da tese acima não tenha tratado expressamente dos atos de admissão de pessoal, restou consignado que transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados e, por analogia, reconhece o registro tácito dos atos de admissão de pessoal que ingressaram no âmbito da Corte há mais de cinco anos, com fundamento no art. 81-A, § 2º e art. 187-H do RITCE/MS, *in verbis:*

Art. 81-A. A capacidade operacional das Divisões de Fiscalização será direcionada aos processos selecionados segundo critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco.
Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

Nesse contexto, foi publicado o **Provimento TCE/MS n. 58/2024** estabelecendo em seus **artigos 4º e 5º** (consecutivamente) que **os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito**, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, e que tais atos poderão ser agrupados por concurso e autuados em bloco único conforme a necessidade.

Como consequência, este Tribunal de Contas ao tratar de casos semelhantes, tem proferido decisões pelo registro tácito do ato, em decorrência da tese fixada pelo STF, consoante abaixo reproduzidas:

ATO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. **RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO** (DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2269/2023, proferida no TC/02362/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DO PROVIMENTO TCE/MS N. 58/2024. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.** (DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4215/2024, proferida no TC/09037/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. **RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.** (DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7233/2024, proferida no TC/08962/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).
EMENTA: DENÚNCIA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO A VIDA FUNCIONAL DE SERVIDOR – ATO DE EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR EIVADO DE NULIDADE – NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – QUESTÃO EM APRECIAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER O ATO DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – **DECURSO DE VINTE E SEIS ANOS DO ATO DE NOMEAÇÃO – DECADÊNCIA – LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS – ARQUIVAMENTO**. É determinado o arquivamento dos autos da denúncia, acerca de suposto vício em ato da Assembleia Legislativa do Estado que efetivou servidor, em razão da constatação de reconhecimento pelo Poder Judiciário da prescrição do direito da Administração pública em rever o ato de nomeação pelo decurso de 26 (vinte e seis) anos do ato, bem como pela verificação da decadência da pretensão do denunciante, diante do lapso

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

superior a cinco anos, de acordo com o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99 (ACÓRDÃO - AC00 - 1023/2022, prolatado no TC/22936/2016, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

Deste modo, em consonância com a conclusão da DFAPP e manifestação do MPC que se manifestaram pelo registro, entendo que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (22/07/2015) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, consequentemente, à aplicação do registro tácito da nomeação em epígrafe, é medida razoável que se impõe.

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, *"a"*, c/c art. 80, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pelo **RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO** a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS, c/c artigo 187-H, § 2º, do RITCE/MS e artigo 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024:

Nome: **SANDRA REGINA PEREIRA SZCZUK**	CPF: 764.480.961-91
Cargo: Enfermeiro	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria n. 953/2017 de 18/07/2017	Publicação do Ato: 24/07/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 18/07/2017
Remessa: 125883	Data da Remessa: 05/04/2018
Prazo para Remessa: 15/08/2017	Situação: **intempestivo**

2. Pela **REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9185/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3371/2014/001
PROTOCOLO: 1933539
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, ex-Prefeito de Aquidauana, em desfavor do Acórdão – AC00 891/2018 (peça 43), proferido nos autos TC/3371/2014 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 130 (cento e trinta) UFERMS ao recorrente.

Conforme certificado às fls. 259-262 dos autos originários, as multas aplicadas foram quitadas com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e no mérito negou provimento, uma vez que as razões apresentadas não foram suficientes para desconstituir ou reformar o julgamento proferido (PAR - 2ª PRC – 7518/2022 – peça 9).

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que os documentos de fls. 259-262 dos autos originários (TC/3371/2014) atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n.º 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7469/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9381/2016
PROTOCOLO: 1678706
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS - JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Selvíria, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, gestor do Fundo à época e do Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal à época.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao gestor do Fundo à época e de 30 (trinta) UFERMS ao prefeito à época, conforme consta do Acórdão AC00 - 296/2020 (peça 60) que transitou em julgado em 11/11/2021 (peça 69).

Conforme certificado à peça 62, a multa aplicada ao Sr. Jaime Soares Ferreira foi quitada em 31/08/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Com relação a multa imposta ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, esta foi quitada em 21/09/2022, em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022, conforme certificado às peças 71-73.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR - 7ª PRC - 10008/2024 – peça 80)).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada aos responsáveis, o que ocorreu conforme certificado através das peças 62 (REFIS) e 71-73 (REFIC).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 e art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022;

3 – Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023..

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9378/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5081/2003
PROTOCOLO: 766251
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAMAO FRANCISCO ANIS MARTINS (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Os presentes autos versam sobre Contratação celebrada pela Prefeitura Municipal de Bodoquena, mediante o Instrumento Público de Ordem de Execução de Serviços n.º 016/2003 (fls. 38-40) em fase de Prescrição da Dívida Ativa oriunda da DECISÃO SIMPLES n.º 02/0179/2005 (fls. 142-143) que dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ramão Francisco Anis Martins, Prefeito Municipal de Bodoquena, à época.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça 5).

Ocorre que, posteriormente, a multa foi quitada pelo responsável em epígrafe, valendo-se dos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, conforme Certidão CDA 10252/2007 QUITADA (peça 7).

É o relatório. Passo a decisão.

Considerando que o responsável quitou a penalidade pecuniária imposta no item 2 da Decisão Simples n.º 02/0179/2005, em participação ao incentivo proporcionado pelo programa de recuperação fiscal REFIC (Lei n.º 5.913/2022), conforme certificado à peça 7, tem-se consumado o controle externo exercido por esta Corte de Contas, com fundamento nas regras do art. 187, I, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018).

Ante o exposto, **DECIDO:**

1) Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2) Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, considerando o pagamento da multa aplicada com os benefícios do REFIC, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9371/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8023/2015
PROTOCOLO: 1594343
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIME SOARES FERREIRA (PREFEITO) - JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RESPONSABILIDADE. MULTA. ADESÃO AO REFIS. PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – RELATÓRIO

Cuida-se da análise do cumprimento de decisão resultante da Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal à época.

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através do PARECER - PA00 - 55/2021 (peça 54), assim deliberou:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual/MS **acerca dos indícios de crime de responsabilidade** relatados neste relatório-voto, relativos ao descumprimento do Art. 29-A inciso I "a" da Constituição Federal, relacionados no subitem 2.2.6 da d.Auditoria e do item 11.1 do Parecer do *Parquet* de Contas, para que r. instituição tome as medidas administrativas e/ou legais que julgar pertinentes.
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal - à época), por **não ter respondido, sem causa justificada, aos Termos de Intimação** (INT - 3ICE - 18857/2015, fls. 832/833 e INT - G.JD - 10254/2020, fl. 897) formalizados pela 3ª ICE e pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;
5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal - atual), por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 10255/2020, fl. 896)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;
6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS;
7. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira;
8. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Irresignado, o responsável José Fernando Barbosa dos Santos propôs Pedido de Reapreciação (TC/3261/2022), sendo que no transcorrer daqueles autos efetuou o pagamento da multa, com benefícios decorrentes do REFIC, conforme comprovação às

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

peças 62-63 destes autos. O responsável Jaime Soares Ferreira também aderiu ao programa de benefício fiscal e quitou a multa, conforme consta à peça 64.

Dado isso, através do ACÓRDÃO - AC00 - 322/2024 dos autos TC/3261/2022 (translada a estes autos à peça 66) o Tribunal Pleno decidiu pela extinção e arquivamento dos autos de Pedido de Reapreciação proposto por José Fernando Barbosa dos Santos, por perda do objeto, nos seguintes termos:

(...) Decido pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/3261/2022, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do PARECER – PA00 – 55/2021, proferida nos autos TC/8023/2015 (peça 54, fls. 934-944), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

Transladada a cópia do Acórdão acima citado para estes autos, o processo seguiu concluso a esta relatoria, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

A Procuradoria de Contas manifestou-se que, antes do posicionamento quanto ao arquivamento dos autos, seja dado cumprimento à providência contida no item 3 do PARECER - PA00 - 55/2021, acima transcrito, ou seja, pela comunicação ao Ministério Público Estadual/MS acerca dos indícios de crime de responsabilidade (PAR - 2ª PRC – 5881/2024, peça 70).

É o relatório.

II – MÉRITO

No caso, comprovou-se nos autos que houve a devida quitação das multas impostas aos Srs. JAIME SOARES FERREIRA, ex-Prefeito de Selvíria-MS, e JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, atual Prefeito, valor de 30 (trinta) UFERMS e 15 (quinze) UFERMS, respectivamente, atendendo aos dispositivos 4 e 5 do Parecer Prévio PA00 – 55/2021, às fls. 934/944, ratificado pela Deliberação AC00-322/2024, às fls.958/964.

Percebe-se, portanto, que efetivamente houve perda do objeto quanto às penalidades pecuniárias de responsabilidade impostas por este Tribunal de Contas aos responsáveis, não havendo, no entanto, nenhuma comprovação do cumprimento da decisão quanto a comunicação ao Ministério Público Estadual/MS acerca dos indícios de crime de responsabilidade, por eventual violação do art. 29-A, I da Constituição Federal, tal expostos no subitem 2.2.6 do Parecer da Auditoria PAR - GACS CLO - 13274/2020 (peça 41, fl. 879-881) e do item 11.1 do Parecer do *Parquet* de Contas PAR - 4ª PRC - 3715/2021 (peça 51, fls. 915-916).

Quanto a este ponto, é importante registrar que, ao tempo em que os atos foram praticados, o prazo de prescrição na ação de improbidade era quinquenal, nos termos do art. 23, I, da Lei n.º 8.429/1992, em sua redação original, iniciando-se com o término do exercício do mandato ou cargo em comissão.

No caso, trata-se de ato apurado em 2015, relativo às Contas de 2014, ao passo que o mandato do responsável teve seu término em 31/12/2016, ou seja, há mais de cinco anos.

Não obstante, segundo o STF, são consideradas imprescritíveis, apenas e tão somente, as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na forma da Lei 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa.

Contudo, embora não tendo sido, até então, apurado nenhum ato de improbidade administrativa doloso com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa n.º 8.429/1992, **não** se exclui a apuração pelo Ministério Público Estadual e à pessoa jurídica interessada, titulares da ação civil por improbidade administrativa, para se for o caso, proporem a respectiva demanda judicial, nos moldes da Lei n.º 8.429/92.

Nesse sentido, cabe ao Tribunal de Contas encaminhar o caso ao Ministério Público Estadual, a quem incumbe a avaliação quanto à existência de elementos indicativos da prática de ato doloso de improbidade administrativa.

III – DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Ante o exposto, acompanhando em parte o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO:

01. Pelo **ENCAMINHAMENTO** de cópia destes autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL** para conhecimento dos fatos e a tomada das providências que entender necessárias;

02. Posteriormente, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, para fins de economia processual e racionalização administrativa, com fundamento nas regras do art. 11, V, "a", e das disposições do art. 186, V, "b", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

03. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8558/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6523/2024
PROTOCOLO: 2347070
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: SANDRO CESAR DORNELES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, ao servidor Antônio Nicolau de Mello Neto, ocupante do cargo de Operador de Máquina Pesada.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC - 15527/2024" (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC - 11518/2024" (peça 21), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Municipal Previdenciária n. 14/2008, conforme Portaria n. 04/2024, publicada no Diário Oficial n. 2556, em 02/08/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Antônio Nicolau de Mello Neto, inscrito no CPF sob o n. 254.847.451-57, ocupante do cargo de Operador de Máquina Pesada, conforme Portaria n. 04/2024, publicada no Diário Oficial n. 2556, em 02/08/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9107/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1574/2020
PROTOCOLO: 2018311
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Vera Lúcia Rocha, ocupante do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - DFAPP - 11367/2024" (peça 30), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 5ª PRC - 11607/2024" (peça 31), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, observado o art. 1º, da LF n. 10.887/2004, c/c os arts. 33, 70 e 72, da LC n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 30/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.794, de 06/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vera Lúcia Rocha, inscrita no CPF sob o n. 396.469.808-30, ocupante do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto "PE" n. 30/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.794, de 06/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8843/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4510/2020
PROTOCOLO: 2034002
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Edinar Soletti, ocupante do cargo de Enfermeiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - DFAPP – 11298/2024" (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 5ª PRC – 11660/2024" (peça 21), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da EC n. 41/2003, e art. 2º da EC n. 47/2005, c/c os arts. 24, I, "c", 65 e 67, da LC n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 500/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, de 02/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Edinar Soletti, inscrita no CPF sob o n. 556.273.159-20, ocupante do cargo de Enfermeiro, conforme Decreto "PE" n. 500/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, de 02/03/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8860/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4512/2020
PROTOCOLO: 2034004
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Carlos Affonso Bento, ocupante do cargo de Fiscal Sanitário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - DFAPP – 11300/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 5ª PRC – 11662/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com os arts. 24, I, "c", 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 522/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, de 2 de março de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Carlos Affonso Bento, inscrito no CPF sob o n. 176.778.821-53, ocupante do cargo de Fiscal Sanitário, conforme Decreto "PE" n. 522/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 5.844, de 2 de março de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8853/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4513/2020
PROTOCOLO: 2034005
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Antônio Carlos Silva Sampaio, ocupante do cargo de Engenheiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - DFAPP - 11310/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 5ª PRC - 11664/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n. 41/2003 e artigo 2º da EC n. 47/2005, combinado com o art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 574/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.846 de 04/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Antônio Carlos Silva Sampaio, inscrito no CPF sob o n. 041.858.895-34, ocupante do cargo de Engenheiro, conforme Decreto "PE" n. 574/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.846 de 04/03/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS.

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8394/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5967/2019
PROTOCOLO: 1980633
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria Elisabete Martins, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise " ANA - DFAPP - 11400/2024" (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 5ª PRC - 10022/2024" (peça 24), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, "a", §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, observado o art. 1°, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c os arts. 32, 70 e 72, da LC n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.132/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Elisabete Martins, inscrita no CPF sob o n. 045.690.038-18, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n. 1.132/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS.

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8863/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6107/2020
PROTOCOLO: 2040546
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Fátima Regina Berlt Azuaga, ocupante do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - DFAPP - 11313/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR – 5ªPRC -11666/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º e 7º, da EC n. 41/2003 e artigo 2º da EC n. 47/2005, combinado com o art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67, da LC n. 191/2011, conforme DECRETO "PE" n. 804/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 5.884, de 01/04/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Fátima Regina Berlt Azuaga, inscrita no CPF sob o n. 298.324.381-87, ocupante do cargo de Especialista em Educação, conforme DECRETO "PE" n. 804/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 5.884, de 01/04/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS.

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8893/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6569/2020
PROTOCOLO: 2042180
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Santa Inês Nunes Gonçalves da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - DFAPP - 11432/2024" (peça 26), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 5ª PRC - 11668/2024 (peça 27), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, observado o art. 1º, da LF n. 10.887/2004, c/c os arts. 24, I, "d", 33, 70 e 72, da LC n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.038/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.924, de 06/05/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Santa Inês Nunes Gonçalves da Silva, inscrita no CPF sob o n. 199.903.911-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto "PE" n. 1.038/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.924, de 06/05/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS.

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8485/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9722/2020
PROTOCOLO: 2054453
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Ivete Asato Shimabukuro, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - DFAPP – 11408/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 5ª PRC – 10173/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n. 41/2003, e art. 2º, da EC n. 47/2005, c/c os arts. 24, I, "c", e 65 e 67, da LC n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.776/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.022, de 05/08/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ivete Asato Shimabukuro, inscrita no CPF sob o n. 160.413.721-53, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto "PE" n. 1.776/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.022, de 05/08/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8424/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9789/2020
PROTOCOLO: 2054632
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Wilton Paulino Junior, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - DFAPP – 11410/2024" (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 5ª PRC – 10174/2024" (peça 20), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n. 41/2003, e art. 2º, da EC n. 47/2005, c/c o §5º, do art. 40, da CF, arts. 24, I, "c", e 65 e 67, da LC n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.744/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.020, de 03/08/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Wilton Paulino Junior, inscrito no CPF sob o n. 230.942.491-91, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n. 1.744/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.020, de 03/08/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9521/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12998/2021
PROTOCOLO: 2138500
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE
INTERESSADO: GILSON GONÇALVES DE LIMA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Gilson Gonçalves de Lima, matrícula n. 385852/1, ocupante do cargo de ajudante de operação, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A equipe técnica por meio da Análise ANA - FTCA - 15376/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12400/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho foi concedida com fundamento no artigo 40, § 1 º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 1° da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os artigos 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, conforme Portaria "BP" n. 140, de 30 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial Municipal n. 6.429, em 1°/10/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTCA e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Gilson Gonçalves de Lima, matrícula n. 385852/1, ocupante do cargo de ajudante de operação, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9522/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13002/2021
PROTOCOLO: 2138518
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE
INTERESSADO: VANDERLEI ROBERTO SOUZA ROSSATI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Vanderlei Roberto Souza Rossati, matrícula n. 396735/02, ocupante do cargo de agente de combate a endemias, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A equipe técnica por meio da Análise ANA - FTCA - 15377/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12401/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho foi concedida com fundamento no artigo 40, § 1 º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 1° da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os artigos 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, conforme Portaria "BP" n. 144, de 30 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial Municipal n. 6.429, em 1°/10/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTCA e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Vanderlei Roberto Souza Rossati, matrícula n. 396735/02, ocupante do cargo de agente de combate a endemias, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9546/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13229/2021
PROTOCOLO: 2139705
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO - PREVROCHEDO
RESPONSÁVEL: MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: LUCIMAR ROSA DA COSTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lucimar Rosa da Costa, matrícula n. 123, auxiliar de serviços gerais, QP – TO classe I, nível V, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Rochedo, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, Emprego e Renda, constando como responsável o Sr. Maxwell de Oliveira Marchetti, diretor-presidente do Prevrochedo.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-13477/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12761/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 12/2021, publicada no Diário Oficial de Rochedo n. 2.654, em 4 de outubro de 2021, fundamentada no art. 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 87 e 60, ambos da Lei Complementar Municipal n. 41/2015.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lucimar Rosa da Costa, matrícula n. 123, auxiliar de serviços gerais, QP – TO classe I, nível V, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Rochedo, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, Emprego e Renda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9470/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2066/2022
PROTOCOLO: 2154896
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: LOURDES GARCIA DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Lourdes Garcia da Silva, matrícula n. 399957/1, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 14676/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12430/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 243, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.510, de 3 de janeiro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Lourdes Garcia da Silva, matrícula n. 399957/1, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9485/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2067/2022
PROTOCOLO: 2154897
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADO: MATHEUS SALLES RICARDO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ao servidor Matheus Salles Ricardo, matrícula n. 389911/1, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano terceira classe, referência GMC3, classe C, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 14815/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12431/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 244, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.510, de 3 de janeiro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ao servidor Matheus Salles Ricardo, matrícula n. 389911/1, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano, referência GMC3, classe C, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9494/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

PROCESSO TC/MS: TC/2538/2022
PROTOCOLO: 2156744
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADO: BRUNO DE SOUZA DEMUNDO WERNER
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ao servidor Bruno de Souza Demundo Werner, matrícula n. 389793/1, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe C, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 14566/2024 (peça 19), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12432/2024 (peça 21), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 2, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.536, de 1° de fevereiro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:
1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ao servidor Bruno de Souza Demundo Werner, matrícula n. 389793/1, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe C, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9479/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2539/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

PROTOCOLO: 2156745
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: CARLA RIBEIRO DE MORAES ARIMA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Carla Ribeiro de Moraes Arima, matrícula n. 306720/1, ocupante do cargo de especialista em educação, referência EE2, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 14569/2024 (peça 21), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12433/2024 (peça 23), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 3, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.536, de 1° de fevereiro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c com o art. 6°-A da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, incluído pela Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, os arts. 26, 27 e 66-A da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, incluído pela Lei Complementar Municipal n. 196, de 3 de abril de 2012, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Carla Ribeiro de Moraes Arima, matrícula n. 306720/1, ocupante do cargo de especialista em educação, referência EE2, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9540/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2540/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

PROTOCOLO: 2156746
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FANTI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Carlos Alberto Fanti, matrícula n. 379010/2, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano terceira classe, referência GMC3, classe C, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-14572/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12434/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 4/2022, publicada no Diogrande n. 6.536, edição do dia 1º de fevereiro de 2022, fundamentada no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, e os arts 26, 27, 70 e 72 caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Carlos Alberto Fanti, matrícula n. 379010/2, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano terceira classe, referência Gmc3, classe C, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9556/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2541/2022
PROTOCOLO: 2156747

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADO: JOEL PEREIRA DE LIMA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Joel Pereira de Lima, matrícula n. 388634/1, ocupante do cargo de motorista, referência 05, classe C, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-14574/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12435/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 5/2022, publicada no Diogrande n. 6.536, edição do dia 1º de fevereiro de 2022, fundamentada no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, e os arts 26, 27, 70 e 72 caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Joel Pereira de Lima, matrícula n. 388634/1, ocupante do cargo de motorista, referência 05, classe C, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9541/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2542/2022
PROTOCOLO: 2156748
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: LAURA MACIEL MARQUES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Laura Maciel Marques, matrícula n. 383569/1, ocupante do cargo de enfermeiro, referência T2/TER, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 14579/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 5ª PRC-12436/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 6/2022, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.536, de 1º de fevereiro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Laura Maciel Marques, matrícula n. 383569/1, ocupante do cargo de enfermeiro, referência T2/TER, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9566/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2543/2022
PROTOCOLO: 2156749
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: MARLENE APARECIDA FARIAS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Marlene Aparecida Farias, matrícula n. 223050/2, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 14662/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 5ª PRC-12437/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 7/2022, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.536, de 1º de fevereiro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, incluído pela Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, os arts. 26, 27 e 66-A da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, este último incluído pela Lei Complementar Municipal n. 196, de 3 de abril de 2012, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Marlene Aparecida Farias, matrícula n. 223050/2, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9124/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

PROCESSO TC/MS: TC/11628/2023
PROTOCOLO: 2292364
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADA: VIVIANE VIANA DE SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: SILVANA CARDEAL MARTOS JACOMO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, a servidora Silvana Cardeal Martos Jácomo, ocupante do cargo de fiscal de tributos municipais, lotada na Coordenadoria de Administração Tributária.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 71 da Lei Municipal n. 987/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 014/2023, publicada no Diário Oficial de Rio Verde de Mato Grosso, Ed.472/2023, de 01 de dezembro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 11/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias.	11.527 (onze mil e quinhentos e vinte e sete) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9259/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1164/2023
PROTOCOLO: 2227300
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: GISLAINE DA SILVA VIEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Gislaine da Silva Vieira, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 1120, publicada no Diário Oficial Eletrônico, nº 11.005 de 05 de dezembro de 2022 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional nº 103/20019 e art. 43, §2º e 69 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 492/2022 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
06 (seis) anos, 07 (sete meses e 09 (nove) dias.	2.409 (dois mil quatrocentos e nove) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9263/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1326/2023
PROTOCOLO: 2228080
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: NAILDE CARVALHO DA LUZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Nailde Carvalho da Luz, ocupante do cargo de agente de ações sociais – lactarista, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0027, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.038 de 09 de janeiro de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional nº 103/20019 e art. 43, §2º e 69 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias.	6.054 (seis mil e cinquenta e quatro) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9277/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1923/2023
PROTOCOLO: 2230505
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: TATIANA SILVA DA CUNHA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Tatiana Silva da Cunha, ocupante do cargo de auditor do estado, lotada na Controladoria-Geral do Estado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 06).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0088, publicada no Diário Oficial Eletrônico, nº 11.055 de 23 de janeiro de 2023 (peça 14), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional nº 103/20019 e art. 43, §2º e 69 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 11):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias.	8.576 (oito mil quinhentos e setenta e seis) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9150/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19455/2022
PROTOCOLO: 2222286

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/PREVID
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: BRIZO SANTOS OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/PREVID, ao servidor Brizo Santos Oliveira, ocupante do cargo de vigilante patrimonial municipal, lotado na Secretaria Municipal de Administração.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 25), reanálise, manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 65, da Lei Complementar n. 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais ao tempo de contribuição, foi efetivado por meio da Portaria nº 123/2022, publicada no Diário Oficial de Dourados nº 5.773, de 17 de novembro de 2022 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 782/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos e 13 (treze) dias.	13.153 (treze mil e cento e cinquenta e três) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9374/2024

PROCESSO TC/MS: TC/206/2024
PROTOCOLO: 2295625
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADA: VIVIANE VIANA DE SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ELISABETE MARTINS DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, a servidora Elisabete Martins da Silva, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 71 da Lei Municipal n. 987/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 001/2024, publicada no Diário Oficial de Rio Verde de Mato Grosso, Ed.497/2024, de 09 de janeiro de 2024 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 12/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias.	9.662 (nove mil e seiscentos e sessenta e dois) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9388/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2367/2024
PROTOCOLO: 2316778
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADA: VIVIANE VIANA DE SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: FRANCISCO JOSÉ DELMONDES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, ao servidor Francisco José Delmondes, ocupante do cargo de motorista de ambulância, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 49 da Lei Municipal n. 987/2011.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria nº 010/2024, publicada no Diário Oficial de Rio Verde de Mato Grosso, Ed.544/2024, de 05 de março de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 01/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias.	9.825 (nove mil e oitocentos e vinte e cinco) dias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9300/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2979/2023
PROTOCOLO: 2234665
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: NEIDE APARECIDA FERNANDES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Neide Aparecida Fernandes, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0171, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.089 de 01 de março de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional nº 103/20019 e art. 43, §2º e 69 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 184/2022 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
20 (vinte) anos, 11 (onze) meses.	7.630 (sete mil seiscentos e trinta) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9353/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3295/2023
PROTOCOLO: 2235830
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: FERNANDA TERRAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Fernanda Terras, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0208, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.100 de 13 de março 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional nº 103/20019 e art. 43, §2º e 69 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias.	2.438 (dois mil quatrocentos e trinta e oito) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8971/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3372/2023
PROTOCOLO: 2236084
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARCILENE ALVES RODOVALHO FURTADO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora Marcilene Alves Rodovalho Furtado, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0214, de 13 de março de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.101, em 14 de março de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 785/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias	10.812 (dez mil, oitocentos e doze) dias

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8925/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3373/2023
PROTOCOLO: 2236085
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: CATARINA DE FÁTIMA FRANCO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Catarina de Fátima Franco, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, art. 7º, inciso I, e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0212/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.101, em 14 de março de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 689/SUGESP/SED-MS/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias	11.048 (onze mil e quarenta e oito) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8909/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3448/2023
PROTOCOLO: 2236564
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Jose Carlos dos Santos, ocupante do cargo de agente de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0218/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.103, de 16 de março de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 755/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias.	12.111 (doze mil e cento e onze) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8914/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3455/2023
PROTOCOLO: 2236592
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: GENY ALVES DE ALMEIDA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora Geny Alves de Almeida, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 43, incisos I, II e IV, art. 76 e art. 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei. 5.101, de 12 de dezembro de 2017 e art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com art. 1º e 15, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0220/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.103, em 16/03/2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 688/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias	11.078 (onze mil e setenta e oito) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8924/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3552/2023
PROTOCOLO: 2236830
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: RUSINEY AIRSON ASSUNÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEMPO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária tempo especial, deferida pela AGEPREV, ao servidor Rusiney Alves Brito, ocupante do cargo de policial penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 10º, §1º, da Lei Complementar n.º 274/2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n.º 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 144/2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0230/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.105, em 17 de março de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 509 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 14 (catorze) dias	14.309 (quatorze mil, trezentos e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária tempo especial encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8905/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

PROCESSO TC/MS: TC/3553/2023
PROTOCOLO: 2236831
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: OLIVIA ARANTES DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Olivia Arantes da Silva, ocupante do cargo de agente de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º e art. 7º, I e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0229/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.105, de 17 de março de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 048/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias.	13.839 (treze mil e oitocentos e trinta e nove) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8969/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3617/2023
PROTOCOLO: 2237070
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ARACI PEREIRA CAZELLI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Araci Pereira Cazelli, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0227, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.105, de 17 de março de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 671/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias.	9.401 (nove mil quatrocentos e um) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8595/2024

PROCESSO TC/MS: TC/663/2022
PROTOCOLO: 2149095
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): ODALVA CORREA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Odalva Correa da Silva, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11112/2024 (pç. 22, fls. 196-198), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10691/2024 (pç. 23, fls. 199-200), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora acima identificada encontra amparo no art. 6º, incisos II, III, IV e V, § 2º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos II, III, IV e V, § 2º e § 6º, inciso I, § 7º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV N. 0035/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.724, em 06/01/2022, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Cumpre registrar que a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Odalva Correa da Silva** (CPF: 176.458.401-53), que ocupou o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8943/2024

PROCESSO TC/MS: TC/668/2022
PROTOCOLO: 2149105
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO(A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A): NANCI DE SANTIS GUIMARÃES GARCIA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria por invalidez** à servidora Nanci de Santis Guimarães Garcia (CPF 027.946.288-36), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 15458/2024** (pç. 18, fls. 108-109), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 11743/2024** (pç. 20, fls. 111-112), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria por invalidez** à servidora foi realizado de acordo com o art. 35, §1º, e §5º da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0045**, de 06/01/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.725 em 07/01/2022.

Cumpre registrar que a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **Decido** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora **Nanci de Santis Guimarães Garcia** (CPF 027.946.288-36), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8885/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6725/2022
PROTOCOLO: 2175257
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO(A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADO(A): ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS FILHO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Antônio de Souza Ramos Filho, que ocupou o cargo de Procurador do Estado, lotado na Procuradoria Geral do Estado.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10970/2024** (pç. 13, fls. 42-44), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 1º - PRC n. 10887/2024** (pç. 14, fl. 45-46), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **PORTARIA "P" AGEPREV n. 347/2022**, publicada no Diário Oficial n. 10.818, em 02/05/2022.

Cumpre registrar que a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **Decido** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor **Antônio de Souza Ramos Filho** (CPF: 163.810.411-53), que ocupou o cargo de Procurador do Estado, lotado na Procuradoria Geral do Estado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8887/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

PROCESSO TC/MS: TC/6726/2022
PROTOCOLO: 2175258
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO(A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERSSADO(A): LEONIDAS JOÃO DE MATOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro**,** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Leonidas João de Matos, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10972/2024** (pç. 13, fls. 35-37), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 10909/2024** (pç. 14, fl. 38-39), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 353/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.819, em 03/05/2022.

Cumpre registrar que a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **Decido** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor **Leonidas João de Matos** (CPF: 421.545.531-68), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8890/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6850/2022
PROTOCOLO: 2175701
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO(A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A): KÁTIA DE CASSIA MENDRY UETI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora **Katia de Cássia Mendry Ueti**, que ocupou o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10976/2024** (pç. 13, fls. 38-40), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 1º - PRC n. 10929/2024** (pç. 14, fl. 41-42), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, §3º, II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso II, §3º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 268/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.798, em 06/04/2022.

Cumpre registrar que a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **Decido** pelo registro do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Katia de Cássia Mendry Ueti** (CPF: 510.592.159-34), que ocupou o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8894/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6851/2022
PROTOCOLO: 2175702
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO(A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERSSADO(A): ISOLDINA SUELI DE MELO MARQUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora **Isoldina Sueli de Melo Marques**, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10977/2024** (pç. 13, fls. 31-33), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 1º - PRC n. 10936/2024** (pç. 14, fl. 34-35), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, §3º, II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 245/2022**, publicada no Diário Oficial n. 10.792, em 31/03/2022.

Cumpre registrar que a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **Decido** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Isoldina Sueli de Melo Marques** (CPF: 236.759.501-15), que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8903/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7002/2022
PROTOCOLO: 2176674
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO(A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A): ELSA KIOKO OGURA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade**, à servidora **Elsa Kioko Ogura Martins**, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10978/2024** (pç. 14, fls. 39-41), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 1º - PRC n. 10940/2024** (pç. 15, fl. 42-43), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 43, incisos I, II e IV, art. 76 e art. 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017 e art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 300/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico n. 10.808.

Cumpre registrar que a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **Decido** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora **Elsa Kioko Ogura Martins** (CPF: 780.370.778-53), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8977/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7003/2022
PROTOCOLO: 2176675
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO(A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A): EDILSON RIVAROLA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor **Edilson Rivarola**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na função de Auxiliar de Merenda, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10979/2024** (pç. 13, fls. 52-54), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 10957/2024** (pç. 14, fl. 55-56), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 366/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.820, em 04/05/2022.

Cumpre registrar que a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **Decido** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor **Edilson Rivarola** (CPF: 313.042.731-72), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na função de Auxiliar de Merenda, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8980/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7035/2022
PROTOCOLO: 2176769
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISCIONADO(A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A): ADÃO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor **Adão da Silva**, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Agropecuários, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10981/2024** (pç. 13, fls. 31-33), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 10966/2024** (pç. 14, fl. 34-35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 296/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.808, em 20/04/2022.

Cumpre registrar que a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **Decido** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor **Adão da Silva** (CPF: 203.972.831-72), que ocupou o cargo de Agente de Serviços Agropecuários, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8625/2024

PROCESSO TC/MS: TC/727/2022
PROTOCOLO: 2149282
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): EDISON SALLES FILHO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor Edison Salles Filho, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Assistente de Atividades de Trânsito, lotado no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11132/2024 (pç. 20, fls. 175-177), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10693/2024 (pç. 21, fls. 178-179), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor acima identificado encontra amparo no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV N. 0071/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.728, em 12/01/2022, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Cumpre registrar que a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **Edison Salles Filho** (CPF: 201.115.921-00), que ocupou o cargo de provimento efetivo de Assistente de Atividades de Trânsito, lotado na Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8615/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

PROCESSO TC/MS: TC/728/2022
PROTOCOLO: 2149283
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO DUTRA OSÓRIO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor Carlos Alberto Dutra Osório, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11114/2024 (pç. 18, fls. 136-138), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10699/2024 (pç. 19, fls. 139-140), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor acima identificado encontra amparo no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV N. 0070/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.728, em 12/01/2022, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Cumpre registrar que a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **Carlos Alberto Dutra Osório** (CPF: 501.597.800-63), que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8593/2024

PROCESSO TC/MS: TC/730/2022
PROTOCOLO: 2149285
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): MARLEIDE FERREIRA SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Marleide Ferreira Santos, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11134/2024 (pç. 21, fls. 165-167), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10700/2024 (pç. 22, fls. 168-169), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 72 e art. 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017 e art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" AGEPREV N. 0062/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.727, em 11/01/2022, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Cumpre registrar que a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Marleide Ferreira Santos** (CPF: 271.726.861-87), que ocupou o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8917/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7970/2022
PROTOCOLO: 2180116
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **Edna Cristina Rebolho Assmann**, que ocupou o cargo de Professor(a), pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na Análise ANA – FTAC – 11944/2024 (pç. 13, fls. 59-61), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 1ªPRC –11039/2024 (pç. 14, fls. 62-63), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora acima identificada, foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, III, da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional n °103/2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 409/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.835, de 18 de maio de 2022.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-11944/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 60).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora **Edna Cristina Rebolho Assmann** (CPF: 677.437.309-72), que ocupou o cargo de Professor(a), pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no art. 34, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8945/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7971/2022
PROTOCOLO: 2180117
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro**,** do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Isabel Cristina Barbosa do Carmo**, que ocupou o cargo de Professor(a), pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na Análise ANA – FTAC – 11942/2024 (pç. 13, fls. 52-54), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 1ªPRC –11057/2024 (pç. 14, fls. 55-56), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, à servidora acima identificada, foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, III da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional n °103/2019), e no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º e § 2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 408/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.835, de 18 de maio de 2022.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-11942/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 53).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, à servidora **Isabel Cristina Barbosa do Carmo** (CPF: 164.598.221-15), que ocupou o cargo de Professor(a), pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no art. 34, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8630/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8116/2021
PROTOCOLO: 2117689
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO(A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A): JUDITE DE MATOS RODRIGUES CLARO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Judite de Matos Rodrigues Claro (CPF 357.244.981-20), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5209/2024** (pç. 18, fls. 102-104), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 10647/2024** (pç. 19, fls. 105-106), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º e art. 7º, inciso I e art.8 º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos II, III, IV e V, §2 º e §6 º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0634/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.573 em 16/07/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Cumpre registrar que a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Judite de Matos Rodrigues Claro (CPF 357.244.981-20), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8686/2024

PROCESSO TC/MS: TC/814/2022
PROTOCOLO: 2149487
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO(A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A): KATIA LAUDELINA DE CARVALHO ROCHA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora **Katia Laudelina de Carvalho Rocha** (CPF 343.769.171-68), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 11146/2024** (pç. 18, fls.172-174), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 10708/2024** (pç. 19, fls. 175-176), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0083/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.729, em 13/01/2022.

Cumpre registrar que a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora **Katia Laudelina de Carvalho Rocha** (CPF 343.769.171-68), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8749/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9725/2021
PROTOCOLO: 2123804
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à servidora **Inêz Okogusiku Kanashiro,** que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, função Farmacêutico-Bioquímico, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise ANA - FTAC - 10556/2024 (pç. 21, fls. 177-179), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 10786/2024 (pç. 21, fls. 180-181), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora acima identificada foi realizado de acordo com o art. 11, incisos I, II, II, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 742, de 5/8/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.598, em 6/8/2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-10556/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 178).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. **Inêz Okogusiku Kanashiro** (CPF 391.022.031-20), ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, função Farmacêutico-Bioquímico, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9121/2024

PROCESSO TC/MS:TC/9901/2021
PROTOCOLO:2124318
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria por invalidez** à servidora **Suzana Motta Siscar**, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão concluiu, na Análise **ANA-FTAC-15399/2024** (pç. 23, fls. 172-173), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 11869/2024** (pç. 25, fls. 175-176), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora identificada.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria por invalidez**, com proventos integrais e paridade, à servidora acima identificada, encontra amparo no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, combinado com art. 3º da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 35, § 5º e § 6º, da Lei n. 3.150/2005, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 722, de 3/8/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.595, em 4/8/2021.

Cumpre registrar que, na Análise **ANA-FTAC-15399/2024** (fl.173), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada, tempestivamente, a documentação exigida por este Tribunal, em consonância com as disposições da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, com proventos integrais e paridade, à servidora **Suzana Motta Siscar** (CPF 695.012.461-91), que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9075/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

PROCESSO TC/MS: TC/11278/2023
PROTOCOLO: 2289384
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO(S): 1. THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) - 2. GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO(A): ADRIANO DE SOUZA VALIENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho** ao servidor **Adriano de Souza Valiente** (CPF 562.068.521-72), que ocupou o cargo de Guarda Sub Inspetor, na Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 13142/2024** (pç. 15, fls. 49-51), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 12152/2024** (pç. 17, fls. 53-54), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), e no art. 43, §2°, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 103/2023/PREVID**, publicado no Diário oficial n. 5.980, em 28/09/2023.

Cumpre registrar que a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **Decido** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho**, ao servidor **Adriano de Souza Valiente** (CPF 562.068.521-72), que ocupou o cargo de Guarda Sub Inspetor, na Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9208/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18515/2022
PROTOCOLO: 2217767
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor **Blasidio Muller**, que ocupou o cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise ANA-FTAC- 13650/2024** (pç. 16, fls. 39-41), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-12050/2024** (pç. 18, fls. 43-44), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor identificado.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o teor dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria por invalidez,** com proventos proporcionais, ao servidor acima identificado, obedeceu ao disposto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, § 2°,inciso II) e no art. 35, "caput", art. 76-A, § 2º, inciso II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 (com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020), conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1047/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.986, em 10/11/2022.

Cumpre registrar que, na Análise ANA-FTAC-13650/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 40).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez,** com proventos proporcionais, ao servidor **Blasidio Muller** (CPF: 251.778.690-91), que ocupou o cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, no art. 34, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9255/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18517/2022
PROTOCOLO: 2217769
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Dulce Marli Sparrenberger**, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, função Agente de Recepção e Portaria, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul e lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Ao examinar os documentos dos autos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu, na Análise **ANA – DFAPP – 11488/2024** (pç. 13, fls. 45-47), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC –11244/2024** (pç. 15, fls. 49-50), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, à servidora acima identificada, encontra amparo no art. 40, §1°, inciso III, da Constituição Federal (art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019), no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria "P" AGEPREV nº 1036, de 09 de novembro de 2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.986, em 10/11/2022.

Outrossim, verifico que foi apresentada, tempestivamente, a documentação exigida por este Tribunal, em consonância com as disposições da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, à servidora **Dulce Marli Sparrenberger** (CPF: 230.255.901-06), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, função Agente de Recepção e Portaria, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no art. 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9291/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18524/2022
PROTOCOLO: 2218233
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADA: MARINILZA CLELIA DE BRITTO BOTELHO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora **Marinilza Clelia de Britto Botelho**, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Merenda, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na Análise **ANA-FTAC-13651/2024** (pç. 17, fls. 39-41), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR-1ªPRC-12061/2024** (pç. 19, fls. 43-44), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora identificada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria por invalidez**, com proventos proporcionais, à servidora acima identificada, encontra amparo no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26), no art. 35, "caput" e no art. 76-A, § 2º, inciso II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 (com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020), conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1045/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.986, em 10/11/2022.

Cumpre registrar que, na Análise **ANA-FTAC-13651/2024 (fl.40)**, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada, tempestivamente, a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez,** com proventos proporcionais, à servidora **Marinilza Clelia de Britto Botelho** (CPF: 321.937.001-25), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Merenda, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, no art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9314/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18625/2022
PROTOCOLO: 2218891
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO: LEONARDO DIAS ROMÃO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez,** ao servidor **Leonardo Dias Romão**, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Manutenção, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul e lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA-FTAC-13652/2024** (pç. 16, fls. 34-36) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR-1ªPRC-12067/2024** (pç. 18, fls. 38-39), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor identificado.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria por invalidez,** com proventos proporcionais, ao servidor acima identificado, encontra amparo no art. 35, "caput", art. 76-A, §2º, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020; art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1032/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.984, em 8/11/2022.

Cumpre registrar que, na Análise ANA-FTAC-13652/2024 (fl-35), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada Portaria" (fl. 35).

Outrossim, verifico que foi apresentada, tempestivamente, a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez,** com proventos proporcionais, ao servidor **Leonardo Dias Romão** (CPF: 109.671.841-34), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Manutenção, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 30291/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/7317/2024
PROTOCOLO	:	2368224
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):		SOYLA CARLA ALVES GARCIA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Em prestígio ao princípio do contraditório, postergo análise da cautelar para possibilitar a oitiva do interessado, que deverá ser **intimado** para se manifestar no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, tendo em vista a iminência de ocorrer a sessão e para garantir maior efetividade da decisão.

A Gerência de Controle Institucional poderá utilizar de todos os meios de comunicação disponível no e-Cjur para garantir a célere intimação do Excelentíssimo Senhor Angelo Chaves Guerreiro, CPF 112.713.688-70 (Prefeito), sem prejuízo da publicação do presente despacho.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30188/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/707/2023
PROTOCOLO	:	2225296
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
RESPONSÁVEL	:	JOSMAIL RODRIGUES
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 41/2022
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.
Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação AC01-181/2024 (peça 28), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, determino o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30209/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/4428/2024
PROTOCOLO	:	2331801
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL	:	ANTONIO BANDEIRA DE MOURA NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO	:	CONTROLE PRÉVIO – CONCORRENCIA N. 3/2024
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 3/2024, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Ladário, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e equipamentos móveis, com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, manutenção preventiva e corretiva, com os demais materiais necessários, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Ladário.
A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-28505/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.
Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.
Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f" do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.
À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.
Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30180/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/12757/2021
PROTOCOLO	:	2137414

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	:	MARCOS MARCELLO TRAD
CARGO	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 140/2021
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação AC01-145/2024 (peça 39), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, determino o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 29939/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/4192/2024
PROTOCOLO	:	2330395
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO	:	JEFERSON LUIZ TOMAZONI
TIPO DE PROCESSO	:	CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Sem maiores delongas, verifica-se que o jurisdicionado, mediante o encaminhamento dos documentos juntados nas peças 128-132 e 136-140, apresenta comprovação quanto a adoção de medidas de reprogramação para o cumprimento do despacho DSP - G.MCM - 23597/2024 (peça 114).
Com efeito, ratifico o despacho retro e **declaro** o encerramento da fase de controle prévio.
Intimem-se.
À GCI para providências.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 540/2024, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00

Designar o servidor **JEFERSON BUSSULA PINHEIRO, matrícula 3147**, ocupante do cargo de Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, para exercer a função de Gestor do Contrato nº 024/2020 em substituição ao servidor **JOSÉ AUGUSTO ALVES FERREIRA, matrícula 3129**, descrito na Portaria 'P' nº 87/2024, publicada no DOE TCE/MS nº 3662, de 07 DE FEVEREIRO DE 2024, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021, com efeitos a contar de 08 de outubro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 541/2024, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **JEFERSON BUSSULA PINHEIRO, matrícula 3147**, ocupante do cargo de Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, para exercer a função de Gestor do Contrato nº 003/2022 em substituição ao servidor **JOSÉ AUGUSTO ALVES FERREIRA, matrícula 3129**, descrito na Portaria 'P' nº 88/2024, publicada no DOE TCE/MS nº 3662, de 07 DE FEVEREIRO DE 2024, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021, com efeitos a contar de 08 de outubro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 542/2024, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **JEFERSON BUSSULA PINHEIRO, matrícula 3147**, ocupante do cargo Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102 para exercer a função de Gestor do Contrato nº 002/2020 em substituição ao servidor **JOSÉ AUGUSTO ALVES FERREIRA, matrícula 3129,** descrito na Portaria 'P' nº 83/2024, publicada no DOE TCE/MS nº 3662, de 8 de fevereiro de 2024, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021, com efeitos a contar de 08 de outubro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 543/2024, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **LEANDRO SILVA DE ALENCASTRO, matrícula 3146**, ocupante do cargo Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, para exercer a função de Gestor do Contrato nº 006/2021 em substituição ao servidor **WASHINGTON SCHAUSTZ, matrícula 3069**, descrito na Portaria 'P' nº 517/2023, publicada no DOE TCE/MS nº 3565, de 18 de outubro de 2023, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021, com efeitos a contar de 08 de outubro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/10/24 19:00